

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

CARLA TAÍS PEREIRA DA SILVA

BABAÇU LIVRE: entre o racismo ambiental e a proteção ao modo de vida das quebradeiras
de coco babaçu

São Luís

2020

CARLA TAÍS PEREIRA DA SILVA

BABAÇU LIVRE: entre o racismo ambiental e a proteção ao modo de vida das quebradeiras
de coco babaçu

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Silva, Carla Taís Pereira da

Babaçu livre: entre o racismo ambiental e a proteção ao modo de vida das quebradeiras de coco babaçu. / Carla Taís Pereira da Silva. — São Luís, 2020.

80 f.

Orientador: Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos
Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Leis do Babaçu Livre. 2. Quebradeiras de coco babaçu. 3. Identidade coletiva. 4. Racismo ambiental. I. Título.

CDU 338:633.855.34

CARLA TAÍS PEREIRA DA SILVA

BABAÇU LIVRE: entre o racismo ambiental e a proteção ao modo de vida das quebradeiras
de coco babaçu

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado:14/12/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos (Orientador)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Renata dos Reis Cordeiro
Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu

Prof. Dr. Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por mais essa conquista e por me guiar durante toda essa trajetória.

Aos meus pais, Berenice Pereira da Silva e Hilário Nunes da Silva que foram os meus primeiros professores e sempre lutaram incondicionalmente pela minha educação e dos demais filhos. A Sydney e Patrícia, irmãos que sempre me apoiaram e ajudaram nas horas boas e principalmente nas mais difíceis. A toda minha família, que sempre confiou nos estudos como fonte para alcançar nossos sonhos. Obrigada pelo amor imensurável.

Ao meu orientador, Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos, pela orientação desde o início da pesquisa, por não medir esforços para a contribuição neste trabalho, pela força e apoio nos momentos de dúvidas e inquietações e por me fazer girar chaves do pensamento crítico.

Às quebradeiras de coco babaçu, em especial, Dona Maria do Rosário, ao MIQCB, assim como à Dra. Renata Cordeiro, pelo apoio em disponibilizar tempo e recursos essenciais para a elaboração desta pesquisa.

A gente já fazia essa lei antes dela ser criada no papel, antes da gente botar no papel, já praticava ela. É uma moda que tem no mundo de ter alguma coisa escrita.

(Dona Dió, quebradeira de coco babaçu do Município de Lago dos Rodrigues - MA)

RESUMO

As intensas mobilizações político-organizativas das quebradeiras de coco babaçu assim como suas relações diferenciadas com a natureza marcam a sua identidade coletiva, tendo em vista a luta pela elaboração de instrumentos jurídicos que protejam seus modos de vida ante à invisibilidade destas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esses instrumentos normativos emanados das quebradeiras conhecidos como Leis do Babaçu Livre tornam-se essenciais tendo em vista a constante violação de direitos das quebradeiras, seja por meio de fazendeiros e seus prepostos, seja por grandes empresas, que limitam seus territórios tradicionalmente ocupados e representam grande ameaça à vida e à identidade das quebradeiras. Nesse sentido, a presente monografia realizará uma análise do ordenamento jurídico, de determinadas Leis e Projetos de Leis do Babaçu Livre em âmbito federal, estadual e municipal, assim como exame das respostas do Estado às violências sofridas pelas quebradeiras de coco a partir do exame de violências contra quebradeiras ocorridas especialmente na região Tocantina e da Baixada Maranhense, no Estado do Maranhão, como forma de compreender se ordenamento jurídico brasileiro reconhece as quebradeiras de coco babaçu como sujeito coletivo de direitos e lhes garante proteção ao seu modo de vida. Posto isto, utiliza-se a pesquisa bibliográfica-documental assim como explicativa-exploratória, tendo em vista os instrumentos utilizados para a criação da pesquisa, assim como a descrição da comunidade tradicional de quebradeiras de coco babaçu e realização de entrevista a quebradeira de coco. Além disso utilizou-se o método dedutivo partindo de uma perspectiva geral para compreender uma mais específica. Dessa forma, conclui-se que as Leis do Babaçu Livre assim como demais dispositivos normativos presentes no ordenamento jurídico brasileiro reconhecem as quebradeiras de coco babaçu como sujeito coletivo de direitos, no entanto, existe uma ineficácia das normas tendo em vista o racismo ambiental presente nas respostas do Estado que são adversas à proteção aos modos de vida das quebradeiras de coco babaçu.

Palavras-chave: Quebradeiras de coco babaçu. Identidade coletiva. Leis do Babaçu Livre. Racismo ambiental.

ABSTRACT

The intense political and organizational mobilizations of the babassu breaker women as well as their differentiated relationships with nature mark their collective identity, in view of the struggle for the elaboration of legal instruments that protect their ways of life in the face of their invisibility by the Brazilian legal system. These normative instruments emanating from the breaker known as Laws of Free Babassu become essential in view of the constant violation of the breakers' rights, either through farmers and their representatives, or by large companies, which limit their traditionally occupied territories and represent great threats to the life and identity of breakers. In this sense, this monograph will carry out an analysis of the legal system, of certain Laws and Draft Laws of Free Babassu at the federal, state and municipal levels, as well as examining the State's responses to the violence suffered by coconut breakers from the examination of violence against breakers that occurred especially in the Tocantina and Baixada Maranhense regions, in the State of Maranhão, as a way of understanding whether the Brazilian legal system recognizes babassu breaker women as a collective subject of rights and guarantees them protection of their way of life. That said, bibliographic-documental research as well as explanatory-exploratory research is used, in view of the instruments used to create the research, as well as the description of the traditional babassu breaker women community and interviews with babassu breaker women. In addition, the deductive method was used, starting from a general perspective to understand a more specific one. Thus, it is concluded that the Laws of Free Babassu as well as other normative devices present in the Brazilian legal system recognize babassu breaker women as a collective subject of rights, however, there is an ineffectiveness of the rules in view of the environmental racism present in responses from the State that are adverse to the protection of the babassu breaker women ways of life.

Keywords: Babassu breaker women. Collective identity. Laws of Free Babassu. Environmental racism.

LISTA DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
APA	Área de Proteção Ambiental
ATPF	Autorização de Transporte de Produtos Florestais
CNPT	Conselho Nacional de Populações Tradicionais
COMARCO	Companhia Maranhense de Colonização
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITERMA	Instituto de Terras do Maranhão
MIQCB	Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PGC	Projeto Grande Carajás
PNPCT	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
PSC	Projeto Siderúrgico Carajás
PSS	Plano de Suprimento Sustentável
RESEX	Reserva Extrativista
SEDIHPOP	Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular
SEMA	Secretaria de Meio Ambiente
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STTR	Sindicato dos Trabalhadores Rurais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU COMO SUJEITO COLETIVO DE DIREITOS	13
3	BABAÇU LIVRE: tem área que tem cerca e tem jagunço	28
3.1	Leis do babaçu livre no âmbito federal	33
3.2	Leis do babaçu livre no âmbito estadual	36
3.3	Leis do babaçu livre no âmbito municipal	38
4	ENTRE FAZENDAS E EMPRESAS: respostas do Estado ante à violação ao modo de vida das quebradeiras de coco babaçu	46
4.1	Pilhagem e conflitos na região Tocantina.....	49
4.2	Pilhagem e conflitos na região da Baixada Maranhense	55
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
	REFERÊNCIAS	64
	ANEXOS	72

1 INTRODUÇÃO

Durante um longo período se pode afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro ignorou a existência jurídica de movimentos sociais diferenciados tendo em vista que este não os considerava como agentes capazes de *dizer o direito* (BOURDIEU, 2007). No entanto, desde a década de 1970, esses movimentos fortalecem um papel protagonista dentro do *campo jurídico* (BOURDIEU, 2007) tendo em vista o afloramento das reivindicações e mobilizações com o objetivo de garantir direitos inerentes a estes (SHIRAIISHI NETO, 2017).

A partir disso, esses movimentos sociais passam a se autorreconhecer como grupo portador de identidade coletiva partindo da percepção de que possuem um modo de vida próprio, uma organização social diferenciada, bem como forma específica de interação entre si e com a natureza (CAVALCANTE, 2019). Dessa forma, a afirmação da identidade coletiva nesses grupos passa a ter força político-organizativa, tendo em vista as intensas mobilizações e a elaboração de instrumentos jurídicos que sejam capazes de introduzi-los no ordenamento jurídico como sujeito de direito, de forma a assegurar seus interesses de forma concreta, que respeitem seus modos de vida, sua tradição e que garantam sua reprodução física, social e cultural (SHIRAIISHI NETO, 2017).

É nesse cenário que as quebradeiras de coco babaçu, enquanto comunidade tradicional portadora de identidade coletiva, emergem no campo político e social pela busca por meios de inserção no *campo jurídico*, uma vez que seus direitos são constantemente violados através de cercas nas fazendas, por ameaças de jagunços dos fazendeiros que impedem ou dificultam o livre acesso das quebradeiras aos babaçuais, pela “derrubada” das palmeiras de coco babaçu, por grandes empresas ligadas ao mercado de *commodities* chegando até à criminalização das quebradeiras, violando dessa forma o seu modo de vida e a sua reprodução física, social, cultural, ambiental e econômica (SHIRAIISHI NETO, 2013). Assim inicia-se o processo de elaboração das legislações conhecidas como Leis do Babaçu Livre.

Portanto, questiona-se em que medida o Ordenamento Jurídico Brasileiro reconhece as quebradeiras de coco babaçu como sujeito coletivo de direito lhes garantindo proteção ao seu modo de vida?

Em divergência com demais estudiosos da antropologia, Barth (2000) elucida que a determinação da identidade coletiva ocorre não por arcabouços pré-constituídos, mas sim a partir de um processo de autodefinição que um grupo tem de si. Assim, destaca-se que a autoidentificação desses grupos como portadores de identidade coletiva é essencial para que seja preservado o seu modo de vida próprio, a sua reprodução social e cultural, sendo também um instrumento político de luta pelos seus direitos (ALMEIDA, 1995). Dessa forma, salienta-

se que as quebradeiras de coco babaçu são sujeitos coletivos de direito uma vez que a sua identidade coletiva é construída através da luta pela manutenção dos seus modos de vida específicos que se constituem através de forma própria de uso comum de espaços naturais, bem como a sua organização social, a reivindicação pela garantia de seus territórios e de sua reprodução física e social (AGOSTINHO, 2010).

Compreende-se que a identidade coletiva das quebradeiras de coco babaçu é constituída também pela característica político-organizativa desse grupo social, tendo em vista que a introdução destas no campo político implica diretamente na concretização de suas práticas jurídicas (ALMEIDA, 1995). Dessa forma, ocorre a elaboração das Leis do Babaçu Livre, ou seja, legislações que são emanadas das quebradeiras de coco babaçu enquanto portadoras de identidade coletiva, para que se garanta a proteção aos seus meios de reprodução física, social e cultural e, portanto, seu modo de vida, garantindo verdadeiramente o acesso à terra e uso comum de espaços naturais e, portanto, sua reprodução física e social (AGOSTINHO, 2010).

Contudo, ainda que se tenha no ordenamento jurídico brasileiro diversos instrumentos que reconheçam as quebradeiras de coco babaçu como sujeito coletivo de direito, tais instrumentos não alcançam real efetividade tendo em vista que o ordenamento se encontra dividido de preceitos colonizadores, capitalistas e individualistas, portanto, as respostas do Estado frente às violações de direitos sofridas pelas quebradeiras de coco babaçu são adversas à proteção destas.

Nesse sentido, entende-se que essas respostas do Estado se encontram intrinsecamente relacionadas racismo ambiental tendo em vista que se constituem através de instrumentos que provocam diversas formas de violências principalmente contra raças, grupos étnicos e comunidades tradicionais que possuem uma relação intrínseca com a natureza e modos de vida próprios, sendo essas violências baseadas em relações de poder (BULLARD, 2005). No contexto brasileiro, pode se afirmar que as quebradeiras de coco babaçu são vítimas de constantes e variadas formas de racismo ambiental, tendo em vista as inúmeras violações de direitos destas relacionadas principalmente ao impedimento ao uso comum e livre acesso aos babaçuais, à liberdade de comercialização de amêndoas de babaçu e a constante ameaça de grandes empreendimentos (SHIRAISHI NETO, 2013).

Além desses fatores percebe-se que até mesmo no contexto de processos legislativos são observadas formas de racismo ambiental, tendo em vista por um lado, existe as disputas com grandes fazendeiros, que por vezes também desenvolvem atividades no âmbito legislativo e executivo, já por outro lado, é visualizado através do baixo índice de Leis do Babaçu Livre em regiões com grande presença de mulheres negras quebradeiras de coco

babaçu, como ocorre na região da Baixada Maranhense, conforme concluído através da análise das Leis do Babaçu Livre aprovadas em âmbito municipal.

O interesse da pesquisa surge através da identidade com o tema, uma vez que, como mulher, feminista e ambientalista e filha de comunidade de quebradeiras de coco da Baixada Maranhense, ao analisar as várias e constantes formas de violências às mulheres quebradeiras de coco babaçu e à própria natureza não percebidas como relevantes pelo Estado, nasceu a inquietação e necessidade de produzir a pesquisa relacionada ao tema.

Destaca-se a relevância da pesquisa, posto que ainda existe a invisibilidade de inúmeras violações e cerceamentos de direitos das quebradeiras de coco babaçu bem como a luta pujante dessas mulheres por reconhecimento como sujeito coletivo de Direito pelo Estado.

A presente monografia tem como objetivo principal analisar o reconhecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro das quebradeiras de coco babaçu como sujeito coletivo de direito lhes garantindo proteção ao seu modo de vida. Como forma de se alcançar esse objetivo, buscou-se identificar as quebradeiras de coco babaçu como sujeito coletivo de direito, analisar o processo legislativo de inserção das quebradeiras de coco babaçu no ordenamento jurídico brasileiro através das Leis do Babaçu Livre e examinar como o Estado responde às violências sofridas pelas quebradeiras de coco babaçu.

Ademais, utiliza-se a pesquisa explicativa-exploratória (GIL, 2010) tendo em vista a descrição da comunidade tradicional de quebradeiras de coco assim como realização de conversa por meio telefônico com Dona Maria do Rosário, liderança quebradeira de coco babaçu da e integrante do MIQCB da região da Baixada Maranhense, especificamente do Município de Matinha (MA), como forma de melhor compreender o processo legislativo do Projeto de Lei do Babaçu Livre em Matinha.

Optou-se ainda pela pesquisa bibliográfica-documental a partir do uso de livros, tese de doutorado, dissertações de mestrado, artigos científicos, artigos de jornais, análise de Leis e Projetos de Lei do Babaçu Livre levantadas através da disponibilização destas pelo Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), examinando em especial as Leis Municipais atinentes aos municípios de Esperantinópolis, Lago dos Rodrigues, Lago do Junco, e Projeto de Lei em Matinha, ambos do Estado do Maranhão e a Lei do Babaçu Livre no Município de São Domingos do Araguaia, no Estado do Pará, além das Leis Estaduais consideradas Leis do Babaçu Livre e de Proteção aos Babaçuais do Estado do Maranhão e do Estado do Tocantins. Esse exame se justifica pela análise do grau de mobilização das quebradeiras de coco para inserirem seus direitos no ordenamento jurídico.

Além disso, foram realizadas visitas ao MIQCB, que forneceu documentos correspondentes a leis, projetos de leis e informativos referentes às Leis do Babaçu Livre, ofícios, dossiês e registros de ocorrência e termos de declarações da delegacia de polícia do Município de Matinha e da delegacia especializada em conflitos agrários, sendo estes últimos utilizados como material essencial para a pesquisa relacionada a uma série de violações aos modos de vida diferenciados das quebradeiras de coco babaçu referentes à região da Baixada Maranhense e região Tocantina, no Estado do Maranhão.

Foram usadas ainda a Portaria do IBAMA nº 22-N de 10 de fevereiro de 1992 que institui o Conselho Nacional de Populações Tradicionais (CNPT), o Decreto não numerado de 27 de dezembro de 2004, que institui o Centro de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, o Decreto 6.040 de 2007 que institui a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, bem como o Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019 que institui em novo decreto a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais da qual o Brasil já era signatário desde 2002, além de outras legislações protetivas às comunidades tradicionais.

Para a elaboração da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo como forma de garantir melhor compreensão e abrangência do tema (LAKATOS; MARCONI, 2003).

A presente monografia será seccionada de forma que o capítulo 2 abordará as quebradeiras de coco babaçu como sujeito coletivo de direitos, enfatizando a importância do reconhecimento da identidade coletiva para a garantia de seus direitos. O capítulo 3 corresponderá a uma análise das chamadas Leis do Babaçu Livre para que se compreenda se estas contemplam ou não o modo de vida das quebradeiras. Por fim, o capítulo 4 examinará a forma como o Estado responde às diversas formas de violência sofridas pelas quebradeiras de coco babaçu através da análise bibliográfica e documental.

2 QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU COMO SUJEITO COLETIVO DE DIREITOS

Para Pierre Bourdieu (2007) a constituição do campo jurídico se dá através da formação do espaço social em que se torna concreta a disputa pelo poder de definição de agentes e demandas que serão consideradas legítimas a serem inseridas no Ordenamento Jurídico. Posto isto, o autor revela que os agentes incluídos nesse campo devem possuir interesse no debate jurídico que será regulado por “operadores do direito”, ocorrendo assim a luta pelo “monopólio do direito de dizer o direito” (BOURDIEU, 2007, p. 212)

Dessa forma, compreende-se que para que um direito não oficializado seja reconhecido como direito oficial, é necessário que se desenvolva uma luta simbólica entre agentes já inseridos no *campo jurídico*, que irão compelir seus respectivos capitais sociais para que haja a legitimação desse direito, inserindo-o no ordenamento jurídico e garantindo a instituição e eficácia da norma (BOURDIEU, 2007).

Posto isto, o campo jurídico é capaz de determinar, através de lutas políticas, as categorias jurídicas que serão encaradas pelo corpo social como sendo ou não direito, destacando-se o papel do “operador do direito” que terá o poder inventivo de criar normas e, portanto, suas verdades.

Por conseguinte, assevera-se que para Bourdieu (2007) o direito é um instrumento que concebe realidades que serão consideradas legítimas a partir da perspectiva de que a própria força do Direito já é suficiente para a produção de efeitos, compreendendo-se, portanto, que o Direito é responsável por ditar suas “verdades jurídicas” (FOUCAULT, 2002). Dessa forma, o direito reconhecido dentro do campo jurídico será seguido e plenamente obedecido pela sociedade.

Nesse sentido, é de grande importância destacar o pensamento de Foucault (2002) acerca da “verdade jurídica” uma vez que ele entende que existe no direito dois tipos de verdade, sendo uma científica, advinda do direito enquanto ciência e uma verdade proveniente das “práticas sociais”. Posto isto, o autor revela que a verdade oriunda das práticas sociais é autônoma à verdade científica tendo em vista que aquela gera “práticas jurídicas”, que terão o poder de determinar quem são os seus sujeitos, criar formas de saber e estabelecer a sua verdade para com a sociedade. Nesses termos, compreende-se que a “verdade jurídica” criada a partir das ‘práticas sociais’ possui um poder inventivo do que será considerado como sendo direito (FOUCAULT, 2002).

Dessa forma, compreende-se que as “práticas sociais” geram “práticas jurídicas” e, por estarem atreladas intrinsecamente a um processo histórico e social, são capazes de ditar as normas e sujeitos que terão o direito de *dizer o direito*. Portanto, pode-se compreender que o Direito pode ser construído e reconstruído através das “práticas jurídicas”.

Contudo, conforme elucidado por Joaquim Shiraishi Neto (2013), que estuda as relações entre o conceito de “práticas jurídicas” de Foucault com a concepção de direito, essa percepção de antagonismo entre a “verdade científica” e a “verdade jurídica” é proveniente da ótica de Foucault (2002) que se assemelha à perspectiva de Hans Kelsen ao entender o direito como sendo um sistema autônomo e fechado.

Para Hans Kelsen (1998, p. 1) existe uma teoria pura do direito, amplamente baseada no positivismo, que visa “garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto”, dessa forma, Kelsen busca refletir o direito e a ciência jurídica somente através da norma, não importando os outros elementos que podem influenciar neste e, por esse motivo, ele percebe o direito positivado como sendo um sistema neutro, universal e fechado.

Nesse sentido, Bourdieu (2007) elucidada que a linguagem jurídica é constituída através de efeitos que são a essência do funcionamento do campo jurídico, caracterizando o direito sob óticas antagonistas tendo em vista que ao mesmo tempo em que ele é universalizante, é segregador. Esses efeitos são destacados por Bourdieu (2007) como sendo o efeito da *apriorização* que diz respeito à “impersonalidade” presente na norma, onde ela aparentemente representa a todos, mas não representa alguém ou um grupo exclusivamente. Esse efeito, em regra, pode levar à constituição de dois principais efeitos característicos do campo jurídico, sendo estes a *neutralização*, onde o enunciador é tido como um sujeito universal, neutro, capaz de compreender todas as situações de fato, sendo as normas constituídas através da impessoalidade, assim como o efeito da *universalização*, que ocorre quando a linguagem jurídica utiliza expressões que refletem termos generalizantes e que abrangem qualquer tempo.

Contudo, Bourdieu (2007, p. 210) assevera que a “ciência jurídica” rígida, como é reconhecida a do positivismo de Kelsen, se difere da ciência rigorosa do direito pois aquela é incapaz de desenvolver um poder de criar direitos tendo em vista que o direito toma essa “ciência jurídica” como objeto e, ao fazê-lo, se aproxima da ideia de *formalismo* e *instrumentalismo* no direito, que rejeita este como sendo fruto de construções históricas e sociais, havendo a perspectiva de existência de uma autonomia do direito ao mundo social.

Nesse sentido, rompidas as condições formalista e instrumentalista do direito, é possível se admitir novas fontes deste, passando-se a compreender este como também fruto de

construções sociais, em determinado contexto histórico, que pode ser constituído através das “práticas jurídicas” de determinados grupos sociais (SHIRAIISHI NETO, 2013). Coadunando com o exposto, Bourdieu (2007, p. 35) elucida que “cada sociedade, em cada momento, elabora um corpo de problemas sociais tidos como legítimos, dignos de serem discutidos, públicos, por vezes oficializados e, de certo modo, garantidos pelo Estado”.

Portanto, compreende-se que embora Foucault (2002) tenha contribuído de forma expressiva para a compreensão das “práticas jurídicas” como principal elemento da constituição do direito e, portanto, das “verdades jurídicas”, entendendo assim o direito como sendo fruto de um processo histórico e social que possui um poder constitutivo de direito, deve-se afastar da compreensão do aludido autor no que concerne a entender o direito como um sistema neutro, universal e fechado como ocorre no positivismo, afastando-se ainda na *naturalidade* (FOUCAULT, 2002) das “práticas jurídicas” uma vez que essas práticas não nascem com os agentes, mas são criadas através de um processo de construção, nas diferenças dos indivíduos inseridos nela. Logo, ignorar esses processos de construção e essas diferenças é ignorar os direitos destes.

Desse modo, não pode se considerar o direito oficializado pelo Estado como um sistema autônomo, neutro, fechado e universal tendo em vista que o direito é fruto de processos culturais e, portanto, passível de constantes influências sociais, políticas, históricas e econômicas, ou seja, o direito é construído a partir de “práticas jurídicas” constituídas em determinado contexto histórico que são capazes de criar e (re)interpretar normas jurídicas (SHIRAIISHI NETO, 2013).

É nesse sentido que se considera que as “práticas jurídicas” de comunidades tradicionais, como as das quebradeiras de coco babaçu, são capazes de legitimar seus direitos coletivos perante o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, que as “práticas jurídicas” das quebradeiras de coco babaçu legitimam estas a inserirem seus direitos coletivos no *campo jurídico* ao passo que possuem o direito de *dizer o direito*, se contrapondo à percepção de direito oficial e de ciência jurídica “tradicionais”, admitindo-se as “práticas jurídicas” destas como instrumento de ruptura com o poder de criação de normas oriundo unicamente do Estado (BOURDIEU, 1968).

Essa ruptura se faz necessária tendo em vista que, conforme exposto por Joaquim Shiraishi Neto (2011, p. 28) existe o dogma da “completude do ordenamento jurídico”, ideal baseado no positivismo que consiste na noção de que o ordenamento jurídico é universal, que consegue suprir a regulamentação de todos os fatos. No entanto, a realidade é que cada vez

mais o ordenamento jurídico, pautado no formalismo excessivo, não possui capacidade de amparar as demandas provenientes de fenômenos sociais, tendo em vista que embora haja um esforço dos “operadores do direito” em tentarem compreender tais fenômenos, estes não obtêm êxito uma vez que o ordenamento jurídico é construído somente através do poder estatal. Nesse sentido, Shiraishi Neto (2011, p. 28) elucida que “o formalismo excessivo utilizado para compreender os fenômenos sociais e econômicos tem impedido a interpretação dos processos de extrema complexidade, que se põe distante da forma como o direito se produz, reproduz e difunde”.

Essa insuficiência do ordenamento jurídico instituído pelo monopólio estatal do *direito de dizer o direito* se dá, pois, como explicado anteriormente, o campo jurídico é formado através de efeitos linguísticos da *neutralização, universalização e apriorização*, que possuem um caráter globalizante que, ao universalizarem o direito, o tornam hegemônico uma vez que se concebe uma falsa igualdade, ou uma igualdade formal, que ignora as diferenças de pessoas e especialmente, de grupos sociais.

Esse fenômeno se torna mais evidente a partir da colonização em Abya Yala, hoje compreendida como sendo América (MAMANI, 2010), marco do início da modernidade, em que foram introduzidos, modelos de organização, inclusive jurídico, homogêneos, universais e uniformes, caracterizando a institucionalização do Estado-Nação na América, em especial, na América Latina (TÁRREGA; GONÇALVES, 2016).

Nesse sentido, destaca-se que a incorporação dos Estados Nacionais na América Latina é marcada pelo avanço do capitalismo que representa os interesses de uma classe social dominante e é nessa perspectiva capitalista que se inicia o processo de implantação das *categorias jurídicas* (BOURDIEU, 2007) que serão consideradas legítimas, posto que instituídas pelo Estado, com ênfase nos institutos da propriedade, direito de família e contrato (SHIRAISHI NETO, 2013).

Essas *categorias jurídicas* concebidas pelo colonizador, moldaram a estrutura social, política, econômica e, principalmente, o modelo jurídico na América Latina. De forma geral, compreende-se que o modelo jurídico pós-colonização é entendido como sendo um modelo uniformizador, universalizador, centralizador e monista, que tem o objetivo de consolidar ideais hegemônicos eurocêntricos na América Latina diversa e plural (TÁRREGA; GONÇALVES, 2016). Coadunando com o exposto, Sandra Nascimento (2014, p. 206) elucida que:

A memória pós-colonial e a retórica da modernidade ocidental nos mostra que os sistemas constitucionais na América Latina, de tradição romano-germânica, foram

constituídos no modelo da unidade jurídica e da homogeneidade político-cultural, cujas bases epistemológicas sustentam a sistematicidade e normatividade Estatal como a única dotada de validade e legitimidade.

O modelo jurídico colonial exportado da Europa para a América Latina é pautado no universalismo e na neutralidade que, ao usar expressões genéricas para alcançar a todos, excluem as diferenças, apresentando, portanto, uma igualdade formal. Isso se torna mais evidente na América Latina, constituída pela pluralidade e diversidade de povos, onde o modelo jurídico ocidental nega a existência das particularidades e impõe as suas concepções como as únicas legítimas.

Em contraposição à essa concepção de igualdade formal, os povos originários e comunidades tradicionais buscam pelo princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas entendendo a necessidade de haver o reconhecimento das diferenças entre esses grupos para que eles sejam igualados (SHIRAIISHI NETO, 2013).

Nesse sentido, Maria José Fariñas Dulce (2001, p.113-114) assevera o seguinte:

O universalismo jurídico, tal como construído pela tradição jurídica ocidental, gerou um sujeito de direitos extremamente individualista, ao mesmo tempo despojado de suas circunstâncias particulares e de suas múltiplas identidades. Isso se deve ao fato de que dito universalismo, juntamente com o individualismo metodológico e o contratualismo político liberal - sinais definidores e constitutivos do projeto de modernidade -, na prática provocam uma abstração e um vazio antropológico nos sujeitos de direito, em prol de uma igualdade formal das pessoas perante a lei, que hoje é manifestamente insuficiente [...].

O ideal esclarecido de uma igualação formal de todos os indivíduos perante a lei sem dúvida cumpriu - e continua cumprindo - uma função muito importante na transição para a modernidade, bem como na constituição dos sistemas jurídicos e políticos modernos. No entanto, o universalismo jurídico da igualação formal também teve os seus custos, a saber: construiu uma lógica cada vez mais neutralizante e mutiladora da pluralidade e da diferença, que, a partir do pressuposto epistemológico da *reductio ad unum*, "simplificou demais" a diversidade, diferença e complexidade ontológica das sociedades e seus indivíduos; Em suma, construiu uma ficção jurídica universal, que na prática também gerou exclusão (tradução do autor).

Esse fenômeno de universalização é interpretado por Bourdieu (2005) como sendo o chamado *imperialismo cultural* onde uma determinada sociedade impõe suas concepções globalmente sobre determinada coisa como sendo a "lógica natural" de todas as sociedades.

Nesse diapasão, Bourdieu (2005, p. 209-210) elucida que:

Assim, planetarizados, mundializados, no sentido estritamente geográfico, pelo desenraizamento, ao mesmo tempo em que desparticularizados pelo efeito de falso corte que produz a conceitualização, esses lugares-comuns da grande vulgata planetária **transformados, aos poucos, pela insistência midiática em senso comum universal chegam a fazer esquecer que têm sua origem nas realidades complexas e controvertidas de uma sociedade histórica particular, constituída tacitamente como modelo e medida de todas as coisas** (grifos do autor).

Nesse sentido, compreende-se que o *imperialismo cultural* é responsável pela instituição de um modelo jurídico europeu hegemônico e universalizador ao passo que implanta, em um contexto completamente fora da realidade Latino-Americana, um modelo jurídico pautado na *desistorização* de categorias jurídicas como a propriedade e o sujeito de direitos (BOURDIEU, 2005).

Compreende-se, portanto, que os colonizadores implantam os seus ordenamentos jurídicos como forma de destacar o seu conhecimento jurídico-científico ocidental como o único legítimo. A respeito dessa faceta do “mito da modernidade”, Dussel (1994, p. 75) compreende que “por um lado, se autodefine a própria cultura como superior, mais ‘desenvolvida’ [...]; por outro lado, a outra cultura é determinada como inferior, rude, bárbara, sempre sujeito de uma ‘imaturidade’ culpável”.

Destaca-se que esse mesmo modelo jurídico homogêneo, universalizador, centralizador e monista permanece atualmente, no entanto, com uma nova roupagem do capitalismo, qual seja, o neoliberalismo, que implanta, através da globalização, os interesses do Norte em Estados do Sul de maneira desistorizada (BOURDIEU, 2005).

Isso se torna ainda mais evidente na América Latina a partir do “Consenso de Washington”, nome dado ao conjunto de reformas “aconselhadas” para que os Estados da América Latina saíssem de uma crise econômica durante a década de 1980 (PASSOS, 2016). Dentre essas sugestões de reforma, encontrava-se principalmente as relacionadas ao livre comércio que, conforme elucidado por Bourdieu (2005), é responsável pela “homogeneização jurídica” que, pautada na ideia de globalização, somente favorece os dominantes.

É nesse contexto de sistema jurídico universalizante e monista, em que somente o Estado tem o poder de *dizer o direito*, que os Estados da América Latina veem a necessidade de construir um modelo jurídico que alcance as suas cosmovisões, a sua pluralidade e as suas realidades. A partir dessa perspectiva, inicia-se na América Latina a constituição do “pluralismo jurídico”, que representa uma crítica ao sistema jurídico monista ao questionar o que é considerado como sendo direito, tendo em vista que o ordenamento jurídico baseado em ideais capitalistas, monista-estatista e neoliberais não consegue representar os interesses de uma sociedade plural (SHIRAISHI NETO, 2011).

O pluralismo jurídico é criado como uma forma de reconhecer que existem outros agentes, além do Estado, que possuem o direito de *dizer o direito* tendo em vista que a América-Latina, em especial, é composta por uma pluralidade de grupos sociais diversificados, que possuem um modo de fazer e de viver próprio, ou seja, diferente entre os demais, portanto, ao se aplicar um modelo jurídico universalizante e homogêneo, aonde incide uma igualdade formal

entre todos, resulta-se no não reconhecimento pelo ordenamento jurídico das práticas sociais e jurídicas desses grupos sociais diferenciados, portadores de “direitos coletivos” (WOLKMER, 2001) como povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (SHIRAISHI NETO, 2011). Acerca dessa legitimação do Estado como único ente capaz de criar normas e revelar o sentido do que seja direito, Joaquim Shiraishi Neto (2013, p. 159) expõe que:

O empenho do Direito em produzir e reproduzir suas próprias práticas mostra-se um “obstáculo” para responder àquelas situações não previstas na agenda jurídica já consolidada. No caso, tem-se um debate com a ciência jurídica tal como vem sendo oficialmente divulgada e ensinada, sendo que a construção da identidade coletiva releva um processo complexo próprio do pluralismo jurídico, que escapa do indivíduo e sublinha uma dimensão coletiva por fator étnico, gênero, ecológico cada vez mais difícil de ser ignorada pela sociedade.

Nesse sentido, destaca-se a emergência na América Latina da instituição de Estados plurinacionais contra-hegemônicos, calcados no reconhecimento da sociedade como sendo plural, reafirmando as diferenças entre os grupos sociais portadores de identidade coletiva, sendo, baseado no reconhecimento do pluralismo jurídico, rompendo assim com a concepção “tradicional” (lê-se, ocidental) de direito (SHIRAISHI NETO, 2011). Saliencia-se que esse processo somente foi possível de ser efetivado através de intensas mobilizações sociais de grupos sociais diferenciados que sempre foram “invisibilizados” perante os respectivos ordenamentos jurídicos e que ao compelir seus *capitais sociais*, geraram o que atualmente se denomina de novo constitucionalismo na América Latina (WOLKMER, 2013).

A exemplo disso, estão os Estados plurinacionais da Bolívia e do Equador, que possuem Constituições plurais recentes, sendo a do Equador, de 2008 e a da Bolívia, de 2009. É possível se afirmar que tais constituições são plurais tendo em vista que são baseadas em todo o seu corpo em cosmovisões de povos originários andinos, sendo calcadas na filosofia do *Vivir Bien* e o *Buen Vivir* que, como posto por Ricardo Cavalcante (2019, p. 18) tem sua cidadania “baseada na relação harmoniosa entre os seres humanos e a natureza”, portanto, enraizadas na perspectiva de bens comuns.

Nesse sentido, Fernando Huanacuni Mamani (2010, p.13) elucida que a filosofia do *sumak qamaña* (expressão em aymara que no Equador significa *Bien Vivir*) e a do *sumak kawsay* (expressão em quéchua que na Bolívia significa *Vivir Bien*), que embora transmitam ideologias próprias de cada povo, ambas as cosmovisões podem ser traduzidas como “vida em plenitud”. Complementando o exposto acerca dessas cosmovisões, que se contrapõe ao paradigma ocidental de homogeneização, composto por ideais capitalistas, Fernando Huanacuni (2010, p. 11) expõe que:

Os avôs e avós dos povos ancestrais fizeram florescer a cultura da vida inspirada na expressão do multiverso [... são "muitas verdades", e não apenas uma (universo)], onde tudo está conectado, interligado, nada está fora, mas ao contrário "tudo faz parte de ..."; a harmonia e equilíbrio de um e do todo são importantes para a comunidade (tradução do autor).

Coadunando com o exposto, David Choquehuanca Céspedes (2010, p. 10) elucida que *Vivir Bien* é:

Recuperar a experiência dos nossos povos, recuperar a Cultura da Vida e recuperar a nossa vida em plena harmonia e respeito mútuo com a Mãe Natureza, com a Pachamama, onde tudo é VIDA, onde somos todos Uywas, criados pela natureza e pelo cosmos, onde todos fazemos parte da natureza e não há nada separado, onde o vento, as estrelas, as plantas, a pedra, o orvalho, as colinas, os pássaros, o puma, são nossos irmãos, onde a terra é a própria vida e a casa de todas as coisas vivas (tradução do autor).

No contexto brasileiro, conforme exposto por Joaquim Shiraishi Neto (2006) embora tenha havido um longo período de “invisibilidade” jurídica de grupos sociais diferenciados, assevera-se que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) de forma inovadora, identifica em seu preâmbulo que o Estado brasileiro é “pluralista e sem preconceitos, fundado na harmonia social”. Nesse sentido, compreende-se que existe uma proteção dada pela Carta Magna a grupos sociais diferenciados, plurais, portadores de identidade coletiva, coadunando com o exposto no art. 126, inciso II, da aludida Constituição, que salvaguarda “os modos de criar, fazer e viver” desses grupos (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, salienta-se que a Constituição Federal brasileira de 1988 expressamente protege os direitos dos povos indígenas em capítulo exclusivo, sendo este o Capítulo VIII, bem como os direitos quilombolas, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assim como os seringueiros no art. 54 da ADCT (SHIRAISHI NETO, 2006). Em relação à proteção das quebradeiras de coco babaçu enquanto comunidade tradicional portadora de identidade coletiva, haja vista a impossibilidade de dissociação dos agentes de seu grupo, compreende-se que embora expressamente estas não estejam presentes na Constituição Federal, é possível afirmar tal proteção a partir do respeito desta aos modos de “criar”, “fazer” e “viver” dessas comunidades (SHIRAISHI NETO, 2006).

A partir da emergência de movimentos sociais que desde a década de 1970 têm se distanciado da mera representação pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais para constituir seus próprios movimentos, destaca-se que através do jogo de forças políticas e sociais, esses grupos conseguiram reconhecimento jurídico, destacando-se que além da Constituição Federal de 1988, foram criados outros instrumentos no ordenamento jurídico brasileiro que visam a garantia dos direitos de grupos sociais diferenciados (ALMEIDA, 2008).

Nesse sentido, destaca-se a implantação, em 1992, do Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais (CNPT), por meio de Portaria do IBAMA nº 22-N de 10 de fevereiro (BRASIL, 1992), que embora tenha conduzido a implantação de um órgão que alcançasse em âmbito nacional as tratativas políticas de proteção às “populações tradicionais”, tal instrumento não amplia a garantia de direitos entre povos tradicionais uma vez que o CNPT não incide sobre determinadas comunidades tradicionais tendo em vista o uso do termo “populações” que não abrange a identidade coletiva própria das comunidades tradicionais como as quebradeiras de coco babaçu (ALMEIDA, 2008).

Posteriormente, foi instituída pelo não numerado Decreto de 27 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), a Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, com o objetivo de executar uma política nacional voltada à proteção de “comunidades tradicionais”. Nesse ponto, observa-se que houve uma ruptura com o conceito de “populações” anteriormente posto no texto da portaria que instituiu o CNPT, o que acarreta na ampliação do âmbito de incidência da aludida Comissão, bem como no reconhecimento de comunidades tradicionais em sentido semelhante ao termo “povos tradicionais”, debatido e utilizado na legislação que institui a Convenção 169 da OIT, reconhecendo assim, os direitos coletivos próprios das comunidades tradicionais, como as quebradeiras de coco babaçu (ALMEIDA, 2008). Acerca dessa ruptura, Alfredo Wagner Berno de Almeida (2008, p. 27) elucida que:

O “tradicional” como operativo foi aparentemente deslocado no discurso oficial, afastando-se do passado e tornando-se cada vez mais próximo de demandas do presente. Em verdade, o termo “populações”, denotando certo agastamento, foi substituído por “comunidades” que aparece revestido de uma conotação política inspirada nas ações partidárias e de entidades confessionais, referidas à noção de “base” e de uma dinâmica de mobilização, aproximando-se por este viés da categoria “povos”.

Destaca-se, desde já, que o aludido decreto foi revogado pelo Decreto não numerado, de 13 de julho de 2006, que altera a denominação, composição e competência da Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais (BRASIL, 2006). Este último decreto, por sua vez, foi revogado, pelo Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (BRASIL, 2016).

Nesse ínterim, houve a implantação do Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) que apresentou de forma inovadora o que seria considerado como “povos e comunidades tradicionais”, em seu art. 3º, inciso I, o qual expõe:

Art. 3º - Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição[...] (BRASIL, 2007).

Nesse sentido, Alfredo Wagner Berno de Almeida (2008, p. 28) interpreta que esse dispositivo, ao instituir o termo “formas próprias de organização social” está tratando diretamente de “práticas comunitárias” relacionadas ao uso comum da natureza. Essas práticas de uso comum refletem no desenvolvimento do *processo de territorialização*, conceito aprimorado por Almeida (2008), para definir a particularidade do dinamismo presente nas relações da apropriação da natureza, podendo estar relacionada ao livre acesso à terra. Dessa forma, compreende-se a ampliação do conceito de “terras tradicionalmente ocupadas” (ALMEIDA, 2008).

Faz-se de extrema importância salientar que no decorrer da aprovação dessas legislações que formalizam direitos de movimentos sociais, houve a ratificação, em 2002, do Tratado Internacional conhecido como Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002 (BRASIL, 2002a), que representa um marco significativo no reconhecimento jurídico dos direitos dos povos indígenas e tribais, ampliando-se o conceito de “povos” a comunidades tradicionais, tendo em vista a identidade coletiva destes (ALMEIDA, 2008).

Nesse sentido, ressalta-se a importância do critério da autodefinição dos povos indígenas e comunidades tribais definido no art. 1º, item 2, da Convenção 169 da OIT: “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições desta Convenção” (BRASIL, 2019). Entende-se, portanto, que o próprio indivíduo deve se definir como portador de determinada identidade.

A Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais foi promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (BRASIL 2004), no entanto, tal decreto foi revogado pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo referentes à promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil. Ressalta-se, portanto, que esse último decreto manteve o mesmo texto da Convenção 169 da OIT presente no Decreto 5.051/2004, se encontrando agora no anexo LXXII, do Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019).

A partir da implantação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, percebe-se a ascensão da legitimação estatal de direitos coletivos pertencentes a determinados

grupos sociais, em especial, a comunidades tradicionais como as quebradeiras de coco babaçu (ALMEIDA, 2008).

Além desses instrumentos que legitimam os direitos coletivos das quebradeiras de coco se destaca ainda a Constituição Estadual do Maranhão (MARANHÃO, 1989) que reconhece, ainda que limitadamente, os babaçuais como sendo de fundamental importância para a existência das quebradeiras de coco babaçu enquanto comunidade tradicional ao passo que dispõe em seu art. 169 que:

Art. 196 – Os babaçuais serão utilizados na forma da lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação natural e do meio ambiente, e como fonte de renda do trabalhador rural.

Parágrafo único – Nas terras públicas e devolutas do Estado assegurar-se-á a exploração dos babaçuais em regime de economia familiar e comunitária

Contudo, há de se ressaltar que embora existam vários dispositivos que objetivem a proteção jurídica de quebradeiras de coco babaçu assim como demais grupos sociais portadores de identidade coletiva, ressalta-se que essas são ações pontuais que não conseguem refletir políticas que de fato reconheçam os modos próprios e diferenciados de vida dessas comunidades como estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (SHIRAISHI NETO, 2006)

Se evidencia como exemplo de perpetuação de preceitos antagonistas à proteção jurídica das quebradeiras, o Código Civil de 2002, que ainda que tenha sido promulgado após a instituição da Constituição Federal de 1988, não segue os preceitos baseados nela, sendo pautado ainda na universalização e naturalização das *categorias jurídicas* que são aplicadas a toda a sociedade, independentemente de suas diferenças (SHIRAISHI NETO, 2013). Nesse contexto, Joaquim Shiraishi Neto (2013, p. 41) elucida que “A a-historicidade das categorias jurídicas implica de forma automática a negação de qualquer tomada de posição que se coloque contrária, fazendo com que todos, independentemente de sua posição, sujeitem-se a elas”.

O Código Civil de 2002, calcado em noções individualistas e patrimonialistas, institui categorias jurídicas que não conseguem alcançar as diferenças de determinados grupos sociais como povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, principalmente no que diz respeito às categorias de “propriedade” (em especial, propriedade privada da terra) e “sujeito de direitos” (SHIRAISHI NETO, 2013).

Joaquim Shiraishi Neto (2013) afirma que o conceito de propriedade privada da terra possui no ordenamento jurídico brasileiro uma história dinâmica, tendo se moldado a cada período histórico, porém permanece imutável no que concerne ao “domínio abstrato da terra”, concebido através de ideais capitalistas e neoliberais que perpetuam a exclusão social de grupos, em especial, as quebradeiras de coco babaçu, objeto de estudo do presente trabalho.

Nesse ponto, destaca-se como sendo principais reivindicações de direitos das quebradeiras de babaçu o livre acesso e o uso comum da natureza. Essas reivindicações são necessárias para elas tendo em vista que, devido a um processo histórico brasileiro de legislações que construíram o conceito de propriedade, assegurando o domínio da terra à classe dominante, as comunidades tradicionais de quebradeiras de coco foram excluídas de terem o direito à propriedade em seu conceito formal, o que ocasionou principalmente a condição destas de “sem-terra” ou “com terra”, mas sendo submetida a entrar em propriedades privadas para que possam realizar a coleta ou quebra do coco babaçu (SHIRAISHI NETO, 2006, p. 19). Em ambas as situações, o livre acesso aos babaçuais pode ser impedido pelos “proprietários”. Dessa forma, as quebradeiras de coco se veem obrigadas a entrar na propriedade privada sem permissão, se sujeitando a vários tipos de violência e ameaças (SHIRAISHI NETO, 2006).

Faz-se importante salientar que para as quebradeiras de coco babaçu a palmeira do babaçu é sinônimo de vida uma vez que ela fornece os meios necessários para a reprodução física e social das quebradeiras, posto que ainda que a amêndoa do coco babaçu seja o principal meio de renda dessas mulheres, a palmeira dele é utilizada para a construção de casas, como adubo para as plantas condimentares, como cestos de palha para carregar os cocos, entre outros usos que fazem com que determinadas quebradeiras de coco considerem a palmeira de babaçu como sendo uma mãe, tendo em vista que os recursos fornecidos por esta são capazes de garantir a vida e reprodução dessas comunidades. Nesse sentido, destaca-se a fala transcrita de Dona Dió (SHIRAISHI NETO, 2017, p. 5), quebradeira de coco babaçu do município de Lago dos Rodrigues, acerca da atividade desenvolvida com o babaçu:

Então, ele (o babaçu) é uma grande importância, porque dele a gente tira a sustentabilidade. Eu lembro que a minha mãe, nós morávamos numa casa que ela era de palha, de babaçu, e tanto era em cima como embaixo, tudo fechado e as portas era uma esteira de babaçu. Então pra mim ela tem uma utilidade tão grande que ela serve pra gente em tudo, ela dá a vida pra quem não tem, sabe, ela deu a vida pra nois porque do babaçu vem a amêndoa pra gente fazer azeite, pra temperar a comida, o leite pra temperar a comida também o leite, a casa você fazer o carvão pra cozinhar, a palha faz o “pacará” pra gente cortar arroz, panhar feijão, botar dentro, sabe, é tudo. E a palmeira quando dá raio que cai na palmeira e ela morre bate no chão, num demora tempo ela dá o adubo, a gente bota numa cebola, é vida, **a palmeira dá é a vida. E uma palmeira pra mim, eu comparo ela como uma mãe de família** (grifos do autor).

As palmeiras de babaçu representam tamanha importância para as quebradeiras que para elas independe se as palmeiras estão localizadas dentro de propriedades privadas. Elas irão entrar nessa propriedade uma vez que elas necessitam da palmeira para viver, portanto, passa-se a compreender que “o uso suplanta o domínio” (SHIRAISHI, 2006, p. 18), o que não

significa dizer que o domínio não seja importante para as quebradeiras, posto que por vezes essa é a alternativa encontrada por elas para proteger seus modos de vida.

Nesse sentido, visualiza-se que a exclusão, no ordenamento jurídico brasileiro, das quebradeiras de coco babaçu ao direito à propriedade ocorre sobretudo pela universalização da categoria jurídica oficializada de propriedade privada da terra, que ao ser aplicada a todos, deslegitima a propriedade concebida como sendo bem de “uso”, como é considerada pelas quebradeiras de coco babaçu. Acerca dessa concepção de propriedade pelas chamadas quebradeiras, Joaquim Shiraishi Neto (2013, p. 77) entende:

A propriedade privada da terra assume, portanto, outros conteúdos materiais e formais, que são fornecidos por esses grupos sociais, **atribuindo a ela a noção de território que significa dizer sua ligação visceral a produção e reprodução física e social [...] das quebradeiras de coco babaçu** (grifos do autor).

Compreende-se que a noção de propriedade para as quebradeiras de coco está intrinsecamente ligada às suas “práticas sociais”, posto que para elas, não há um dono de determinada palmeira, há o uso comum, coletivo entre as quebradeiras, baseado nos princípios de solidariedade de forma que o babaçu será dividido de forma a alcançar aquelas que mais necessitam destes (SHIRAISHI, 2006). Dessa forma, a propriedade é reconhecida pelas quebradeiras como bem de “uso”, o que se contrapõe à ideia de propriedade tida no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002b), em que o proprietário terá o direito de “usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la”.

Tendo em vista essa dicotomia entre o direito oficial e o direito advindo de “práticas jurídicas”, emergem no cenário político no final da década de 1990 as quebradeiras de coco babaçu, através de “unidades de mobilização”, conceito criado por Almeida (1994) para definir os instrumentos político-organizativos que objetivam o reconhecimento de direitos em razão de políticas contrárias a estes. Nesse contexto, as quebradeiras de coco ao se afastarem da representação unicamente dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais (STRR) que as tinha somente como mulheres que exerciam atividade extrativa subsidiária à de seus companheiros, iniciam o processo de criação do Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) com o objetivo de organização política de quebradeiras com vistas a instituir políticas de garantia ao livre acesso à terra e ao uso comum da natureza.

No âmbito dos STRR, havia, como exposto por Joaquim Shiraishi Neto (2006) uma homogeneização de agentes, onde todos eram considerados como sendo trabalhadores rurais. Dessa forma, essa dissociação das quebradeiras dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais tornou possível a construção da identidade coletiva destas, diferenciada dos demais por não somente

se tratar de uma comunidade que realiza a prática extrativa do babaçu, mas que também possui uma organização própria relacionada a questões de gênero, com viés ecológico e de relações próprias entre si (ALMEIDA, 1995).

A partir desse momento, foi construída através da organização político-social das quebradeiras de coco, com intermédio do MIQCB, a autodefinição destas como quebradeiras de coco babaçu, que não se dá por concepções pré-constituídas, mas sim, a partir de um processo de autodefinição que um grupo tem de si (BARTH, 2000). A esse respeito, Valderiza Barros (2011, p. 188) enuncia que “a mobilização leva ao auto-reconhecimento e um reconhecimento coletivo dessa identidade”.

Dessa forma, compreende-se que resta aos “operadores do direito” reconhecer essa identidade, uma vez que os agentes que a possuem já se autodefinem como portador desta (SHIRAIISHI NETO, 2013). Nesse sentido, Joaquim Shiraishi Neto (2013, p. 124) elucida que a autodefinição das quebradeiras de coco babaçu está intrinsecamente ligada à “capacidade de organização político-social; da defesa incondicional das palmeiras de babaçu e dos problemas de gênero. Compreendem também mobilizações em torno da garantia do acesso à terra e aos recursos naturais”. Ante ao exposto, compreende-se que embora as quebradeiras não sejam reconhecidas como grupo étnico, elas possuem uma identidade própria proveniente da sua autodefinição que representa os seus modos próprios de “criar”, “fazer” e “viver”.

Além disso, é de suma importância salientar que a identidade das quebradeiras de coco é indissociável da concepção destas sobre território. Dessa forma, Shiraishi Neto (2013, p. 124) compreende que “a constituição do território resulta de ações coletivas, constantes e permanentes, pois são essas ações articuladas com as identidades que garantem a sua existência”. Portanto, o território é essencial para que a existência das quebradeiras de coco babaçu e, conseqüentemente, a sua reprodução física e social.

Compreende-se que o território não se restringe a um determinado lugar, mas sim, definido através de relações sociais do grupo entre si, bem como a relação destes com o local em que vivem. Portanto, não há como determinar direitos individuais às quebradeiras de coco babaçu pois a sua identidade é constituída de forma coletiva, através da construção de um território onde se torna impossível dissociar um indivíduo do grupo (SHIRAIISHI NETO, 2013).

Há assim uma dicotomia entre as categorias jurídicas de “sujeito individual de direito”, como é reconhecido o sujeito de direito pelo Código Civil, assim como com a categoria “propriedade”, que ao se universalizarem de forma desistorizada acarretam no não reconhecimento das “práticas sociais” das quebradeiras de coco babaçu pelo ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, é inegável que as quebradeiras de coco são sujeito coletivo de

direitos, uma vez que essa concepção é formada através da autodefinição, do autorreconhecimento dos seus modos diferenciados de vida.

Dessa forma, se torna essencial a mobilização das quebradeiras de coco para tornarem as suas “práticas sociais” em “práticas jurídicas”. Essas mobilização político-organizativa alcançam efetividade a partir da inserção dessas comunidades tradicionais no *campo jurídico*, onde será travada uma luta simbólica para se possuir o direito de *dizer o direito*, tendo como marco de reconhecimento jurídico dessas práticas e, portanto, da existência de um pluralismo jurídico, a instituição das chamadas Leis do Babaçu Livre que visam alcançar o Bem Viver das quebradeiras de coco babaçu.

3 BABAÇU LIVRE: tem área que tem cerca e tem jagunço

A expressão “babaçu livre” foi cunhada como forma de representar o livre acesso aos babaçuais assim como o uso comum pelas chamadas quebradeiras de coco babaçu, independentemente de a área ser de domínio público ou privado. Nesse sentido, faz-se importante salientar que o livre acesso e uso comum dos espaços naturais tratam-se de situações que já ocorriam anteriormente ao processo de apropriação que gerou a delimitação de propriedades privadas por cercas ou mecanismos similares, dessa forma, quebradeiras de coco ingressavam livremente nessas terras para realizar sua atividade extrativa (SHIRAISHI NETO, 2006).

A partir do início do processo de apropriação e cercamento de terras, a coleta e quebra do coco babaçu passou a sofrer restrições e até mesmo impedimentos, seja pelas ameaças dos proprietários e seus prepostos, seja pelas sujeições sofridas pelas quebradeiras como os diversos tipos de “contratos”, como ocorre no sistema de barracões, onde há a intermediação das vendas em que o pagamento das quebradeiras é realizado por meio vales que só podem ser utilizados para a compra de produtos do próprio barracão (CORDEIRO, 2008).

Como exemplo de aparato estatal utilizado como fortalecimento desse processo de apropriação privada destaca-se, no estado do Maranhão, a Lei nº 2.979 de 1969, conhecida como “Lei de Terras Sarney” (SHIRAISHI NETO, 2006). Essa lei foi responsável pela acumulação de grandes extensões de terras privadas a médios e grandes proprietários, uma vez que autorizou a compra de terras devolutas do Estado do Maranhão a preços baixos sob a justificativa de incentivar o setor agrícola, fortalecendo principalmente a agropecuária (ALMEIDA, 2019). Alfredo Almeida (2019) salienta que somente entre os anos de 1972 e 1975 foi vendido a preços ínfimos aproximadamente 1.238.000 ha. (um milhão, duzentos e trinta e oito mil hectares) na área da Companhia Maranhense de Colonização (COMARCO), cuja sede está localizada no Município de Maracaçumé.

Como consequência, a Lei de Terras Sarney gerou além do o desmatamento de babaçuais, a expropriação de quebradeiras de coco babaçu e suas famílias, o que levou grande parte destas à condição de quebradeira “sem terra”, como categorizado pelo MIQCB (CORDEIRO, 2008). Quanto à identificação do MIQCB de quebradeiras “com terra” e “sem terra”, Joaquim Shiraishi Neto (2017, p. 149) elucida que:

Na sua maioria, as quebradeiras de coco estão na condição de “sem terra”, isto é, não têm acesso direto à terra, residindo nas chamadas “pontas de rua” das cidades e povoados ou nas “beiras das estradas”, entre a faixa das rodovias e das cercas das fazendas. As quebradeiras de coco com acesso à terra garantido - “com terra” - representam uma minoria no contexto do movimento. Trata-se daquelas situações de

áreas desapropriadas pelo INCRA, áreas regularizadas pelos institutos de terras estaduais ou mesmo adquiridas. As posses consolidadas há anos, terras de herança partilhadas, também se enquadram nessa situação. No entanto, ressalta-se que as quebradeiras de coco “com terra” nem sempre dispõem, em suas terras, das palmeiras de babaçu, o que faz com que elas adentrem outras áreas para a coleta do babaçu.

Nesse sentido, compreende-se que até mesmo as quebradeiras que possuem terra podem não ter acesso à palmeira de coco babaçu, gerando, dessa forma, a sujeição tanto destas quanto das quebradeiras “sem terra” à entrada em propriedades privadas para realizar a coleta/quebra do coco babaçu.

É nessa situação que se intensificam os conflitos, tendo em vista as percepções antagonistas das quebradeiras de coco e dos proprietários em razão da *categoria jurídica* de propriedade, onde para aquelas os babaçuais se tratam de bem uso, já para estes, tem-se o entendimento civilista de domínio abstrato da terra (SHIRAISHI NETO, 2013).

Posto isto, os babaçuais presentes dentro de propriedades privadas muitas vezes se encontram restritos à entrada de quebradeiras, uma vez que estas, ao tentarem ingressar nesses babaçuais, são impedidas por cercas de arames, cercas elétricas, cadeados fechados, porteiros e até mesmo jagunços armados, prepostos dos fazendeiros (CAVALCANTE, 2019).

A partir dessas situações, as quebradeiras de coco passaram a se mobilizar, em um primeiro momento, em Sindicatos dos Trabalhadores Rurais (STTR), onde havia uma certa rejeição à presença de mulheres tendo em vista que esse era um local que até o momento era dominado por homens, sendo alguns destes até esposos das quebradeiras, mas que se opunham à participação sindical destas por não entender aquele lugar como sendo também pertencente à mulheres. Nesse sentido, destaca-se a fala de Maria Querobina da Silva Neta (2018, p. 31-32), quebradeira de coco do Município de Imperatriz - MA:

Sei que de uma troca de conversa nasceu o encontrão de CEBs que aconteceu em Bacabal [...] e a gente começou a falar: “por que a gente não participava do sindicato?” “o sindicato é dos trabalhadores rurais, por que a gente não é sócio?” “por que a gente não se associa nisso?” “o que tem a ver?” e **foi aí que a gente descobriu que o sindicato daqui de Imperatriz não associava mulher**. Aí a gente a começou uma oposição sindical. Na época eram muitos companheiros que tinha essa mesma indagação, daqui até São Pedro da Asa Branca, a gente descobriu que tinha a mesma indagação: “Por que não associava mulher?”. [...] 1980 ou 1981 que a gente começou esse embate da oposição sindical aqui nessa região. [...] **Até que em 1987 nós entramos pra tomar o sindicato [...]**.

O que me ajudou a ficar (no movimento sindical) foi, além de eu ter me determinado, eu era uma mulher, praticamente livre. Eu não tinha intervenção de marido, né? Pode quem me quiser dizer que isso não empata. Mas empata demais. Fiquei muito determinada pra isso. E as meninas sofrendo um pouco. E também depois foi a época que eu fiquei aqui na Vila Conceição e ficou melhor pra mim, porque era todo mundo conhecido, todo mundo companheiro, todo mundo sabia o que eu estava fazendo. **Ganhei assim um grande respeito da “macharada”!** Ninguém passava o pé assim não (grifos do autor).

Situação similar ocorreu no Município de Lago do Junco - MA, conforme elucidado por Dona Maria Anísia, quebradeira de coco babaçu da região, que afirma que o movimento de organização das quebradeiras dessa região é preexistente aos sindicatos, mas a associação das mulheres quebradeiras neles, fortaleceu o movimento:

Quando a gente começou a discutir essas coisas nem sócia agente não era. Quando a gente teve clareza do direito da gente... se nós somos mulheres, cidadãs, porque que a gente não pode ser sócia do sindicato e participar das mesmas coisas que as outras pessoas?... O presidente dos sindicatos não queria socializar agente porque as mulheres tinham que ser dependentes dos homens, e hoje nós somos a maioria de sócias no sindicato... Hoje, por exemplo, só o presidente executivo é homem, o resto da diretoria é tudo mulher (AGOSTINHO, 2010, p. 65)

Através de lutas e mobilizações, as mulheres quebradeiras de coco conseguiram se inserir no campo dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais (STTR), no entanto, tendo em vista que nesse âmbito as quebradeiras eram reconhecidas apenas como trabalhadoras rurais, além das questões de gênero discriminatórias, somente os STTR não conseguiam abranger as demandas necessárias que vinham sendo discutidas e reivindicadas pelas quebradeiras, como o livre acesso aos babaçuais (SHIRAISHI NETO, 2006). Nesse sentido, destaca-se a fala de Cledeuza Maria Bizerra de Oliveira (2017, p. 76), quebradeira de coco babaçu de São Domingos do Araguaia, no Estado do Pará, sobre a participação das mulheres quebradeiras na esfera dos sindicatos:

[...] Na assembleia foi discutido que as mulheres também ia se associar. Porque aumentava o número de sócio e o dinheiro pra trabalho [...]. Foi assim que a mulher foi fazer parte do sindicato. Nós se associamos dentro do sindicato. **E também, dentro disso aí – esse direito de nós se associar – tem o direito de nós reivindicar, que nós queria um grupo só pra nós – pra nós discutir só nossos problema. Porque com os homens era assim: a gente tinha um ponto de pauta, não era um ponto de pauta, era um informe.** Aí eles discutiam, discutiam, discutiam e quando já tava todo mundo cansado, que já vai todo mundo embora: - “ah, as mulheres têm um informe aqui”.

A gente não aceitou mais ser só informe, Nós queria discutir a nossa situação também. Como os homens discutia os problemas, a gente também tinha que discutir. Foi daí que criou o movimento. **Foi daí que a gente veio pro movimento [...]** (grifos do autor).

Nesse ínterim, em alguns municípios em que havia a mobilização de quebradeiras, houve a criação de secretarias de mulheres quebradeiras de coco que se organizam dentro dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais como a Secretaria da Mulher Trabalhadora Rural no Município de São Luiz Gonzaga – MA, que, embora representasse certa força no âmbito dos sindicatos, ainda não asseguravam a identidade coletiva de quebradeira de coco babaçu (SHIRAISHI NETO, 2006).

Dessa forma, com o objetivo de formalizar movimentos que representassem firmemente as quebradeiras, foram sendo criadas associações de quebradeiras de coco e oposições sindicais que se transformaram em mobilizações emergentes intrinsecamente ligadas a princípios de solidariedade, criando articulações em âmbito transnacional, abrangendo os Estados do Maranhão, Pará, Tocantins e Piauí, haja vista que esses são os estados onde há maior concentração de palmeiras de babaçu e de quebradeiras de coco (ALMEIDA, 2019).

É nesse contexto de luta reivindicatória por direito ao “babaçu livre”, à preservação das palmeiras de babaçu e ao uso comum da natureza que o movimento das quebradeiras de coco babaçu intensifica processo organizativo destas, principalmente na região do Mearim, da Baixada Ocidental e Tocantina no Estado do Maranhão, em Esperantina no Piauí, em Palestina no Pará e na região Norte do Tocantins, gerando assim o I Encontro Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu, que ensejou a criação do Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) cuja atuação continua sendo conduzida nos aludidos estados (CAVALCANTE, 2019).

Alfredo Almeida (2019, p. 57) afirma que o período compreendido entre o final da década de 80 e início de 1990 é marcado por intensas mobilizações camponesas em regiões de incidência de babaçuais. O autor salienta que esse também foi período de destaque de políticas neoliberais que preconizavam o livre mercado o que gerou, segundo analistas políticos, o declínio de sindicatos de trabalhadores, no entanto, Almeida (2019) elucida que, em sentido contrário, houve a ascendência de mobilizações das quebradeiras de coco babaçu. Nesse sentido, o referido autor elucida que essas mobilizações se manifestam:

[...] em torno de terra, do livre acesso e preservação dos babaçuais e de relevância do trabalho feminino na unidade doméstica, não obstante privilegiarem o extrativismo, uma atividade tradicionalmente complementar e acessória às tarefas de cultivo da chamada **roça**. A mobilização associa-se, portanto, à defesa militante dos babaçuais, contra os desmatamentos, e abrange uma diversidade de segmentos sociais (trabalhadores rurais – pequenos proprietários, posseiros, assentados, foreiros e os chamados “sem terra” – e os moradores de periferias urbanas) correspondente à diferenciação econômica interna do campesinato. A coesão política se edifica, pois, consoante a essa heterogeneidade (ALMEIDA, 2019, p. 57).

A constituição do MIQCB foi responsável pela instituição da identidade coletiva das quebradeiras de coco babaçu, moldada a partir do caráter político-organizativo assim como as formas de “criar”, “fazer” e “viver”, havendo a diferenciação destas dos demais grupos sociais. Assim, Alfredo Almeida (2019, p. 57) afirma que:

As denominadas quebradeiras de coco ao se autodefinirem pela atividade complementar e extrativa, envolvendo simultaneamente critérios ecológicos e de gênero, alcançam um certo consenso que serve de alavanca para reposicioná-las

política e economicamente face à ação governamental e aos circuitos de mercado. Elas invocam novas solidariedades, a partir desses critérios universais (gênero, ecologia, diversidade econômica), e logram uma dupla ruptura com o localismo ao se projetarem em articulações transnacionais com entidades ambientalistas e empresas correlatas, driblando os rígidos controles de uma economia altamente oligopolizada.

A construção da identidade das quebradeiras de coco enquanto sujeito coletivo de direitos tornou-se um instrumento de luta política para a percepção de suas “práticas sociais” como sendo “práticas jurídicas” a serem inseridas no ordenamento jurídico, tornando necessário se repensar o direito, haja vista a divergência entre o direito positivado, oficializado e o direito advindo das práticas sociais (SHIRAISHI NETO, 2013).

Sendo essas visões tão antagonistas, torna-se árdua a tarefa de inserção de direitos oriundos de práticas sociais diferenciadas no ordenamento jurídico brasileiro enraizado em preceitos positivistas. Em um primeiro momento, tentou-se articular dentro do movimento de quebradeiras formas de resguardar direitos igualando a identidade destas a institutos já presentes no ordenamento, as considerando como camponesas ou trabalhadoras rurais, no entanto, percebe-se que a identidade das quebradeiras é diferenciada da identidade desses grupos, dessa forma, se fortaleceu o autorreconhecimento das quebradeiras como sujeito coletivo de direitos (AGOSTINHO, 2010).

Portanto, fez-se necessário que, dentro do Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), as quebradeiras passassem a se mobilizar de forma político-organizativa para alcançar o reconhecimento, pelo Estado, de suas práticas sociais diferenciadas como direito. É nesse cenário que se inicia o processo de criação das chamadas “Leis do Babaçu Live”, leis emanadas pelas quebradeiras de coco reivindicando o livre acesso e uso comum do território com o objetivo de garantir a reprodução física e social dessa comunidade tradicional face à não representação destas no ordenamento jurídico.

Tais leis traduzem o direito das quebradeiras de *entrar no campo jurídico* e, portanto, *o direito de dizer o direito*. Portanto, as Leis do Babaçu Livre dão novo significado ao que “tradicionalmente” se entende como direito, sendo uma expressão de reconhecimento do pluralismo jurídico.

Essas leis possuem como conteúdo primordial o livre acesso aos babaçuais, em áreas de domínio público ou privado, tendo em vista que essa se trata da reivindicação principal das quebradeiras de coco, posto que existe a necessidade de se ter acesso à palmeira de babaçu para realizar a atividade extrativa do babaçu, que implica a própria existência das quebradeiras, uma vez que as palmeiras são sinônimos de vida para elas (SHIRAISHI NETO, 2013). No

entanto, ressalta-se que esses direitos vão sendo ampliados à medida em que as quebradeiras de coco verificam novas necessidades.

Joaquim Shiraishi Neto (2011, p. 31) ressalta que uma atribuição marcante da comunidade tradicional de quebradeiras de coco babaçu é o que se chama de “luta jurídica localizada”, tendo em vista que as quebradeiras de coco possuem acesso “aos meios e ao poder público responsável para atender e executar as medidas eventualmente propostas”. Nesse sentido, o autor destaca que essa “luta jurídica localizada” não se dá somente na Câmara de Vereadores, uma vez que as quebradeiras ocupam outros espaços, através de participação em assembleias legislativas no âmbito dos Estados.

Ainda que existam muitas conquistas na aprovação e implantação de Leis do Babaçu Livre no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se que os processos legislativos são marcados pela convergência de forças políticas e sociais o que implica dizer que são travadas lutas através de articulações e mobilizações de ambos os lados que podem gerar o aumento ou diminuição da concessão de direitos formalizados. Nesse sentido, as quebradeiras de coco se mobilizam de forma político-organizativa e delineiam estratégias para alcançar a aprovação das leis, conforme exposto pelo professor Joaquim Shiraishi Neto (2006, p. 23):

As quebradeiras de coco têm “negociado” sabiamente os projetos de lei, ora fazendo concessões onde é possível fazê-lo, ora mantendo firmes nos pontos em que seus propósitos não podem ser transacionados. Enquanto em alguns projetos de lei aprovados, a prática extrativa é totalmente livre, noutros a atividade fica condicionada à autorização do proprietário da terra.

Nesse sentido, destaca-se como direito conquistado a partir de mobilizações das quebradeiras de coco babaçu, o direito assegurado no art. 196 da Constituição Estadual do Maranhão, que garante o uso dos babaçuais por trabalhadores rurais ou de forma que sejam preservados, assim como o livre acesso aos babaçuais presentes em terras públicas e devolutas do Estado (MARANHÃO, 1989).

A partir disso, essas mobilizações das quebradeiras de coco babaçu se intensificaram com o objetivo de criar Leis do Babaçu Livre na esfera federal, estadual e municipal, inserindo-as assim numa luta com outros agentes para garantir o direito concebido por estas.

3.1 Leis do babaçu livre no âmbito federal

Como lampejo inicial da primeira Lei do Babaçu Livre no âmbito Federal, destaca-se o Projeto de Lei nº 1.428 de 1996 (BRASIL, 1996), elaborado pelo MIQCB e proposto pelos deputados Domingos Dutra (PT), do Maranhão e Ana Júlia Carepa (PT), do Pará. Ele tinha em

seu conteúdo as principais reivindicações das quebradeiras de coco, abarcando o uso comum da natureza, a proibição da derrubada das palmeiras, o livre acesso aos babaçuais mesmo em propriedades de domínio privado assim como sanções até ao Estado, proibindo o incentivo àqueles que descumprissem a lei. Nesse sentido, destaca-se trechos do referido projeto de lei:

Art. 1º - As matas naturais constituídas de palmeiras de babaçu existentes no Estado do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso são de usufruto comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

Art. 2º - Fica proibida a derrubada das palmeiras de babaçu nos Estados referidos no artigo anterior, salvo:

I- nas obras e serviços de utilidade pública ou de interesse social declarados pelo Poder Público, após a manifestação das comunidades envolvidas;

II- para aumentar a reprodução da palmeira ou facilitar a produção e a coleta, após relatório de impacto ambiental e mediante autorização do Poder competente.

Art. 3º. Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste dos babaçuais poderá ser autorizado, mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecida as seguintes condições:

I – serão sacrificadas prioritariamente as palmeiras improdutivas, após a realização de estudos técnicos e a autorização do poder competente

II – mediante plano de proteção contra as queimadas de palmeiras remanescentes;

§1º - Fica proibido o uso de herbicidas no processo de desbastes ou derruba.

§2º - O órgão federal responsável pela execução da política ambiental poderá autorizar o roleamento e o desbaste mediante consulta à comunidade que pratica o extrativismo do babaçu na área em questão.

[...]

Art. 5º - Fica garantido o uso de terras públicas devolutas e privadas aos trabalhadores que exploram em regime de economia familiar, conforme os costumes de cada região [...] (BRASIL, 1996).

Passadas duas legislaturas sem andamento, o aludido projeto de lei foi arquivado. No entanto, em 2003 o projeto foi reapresentado pela Deputada Teresinha Fernandes (PT) do Maranhão, com o nº 747/2003, sendo realizadas algumas poucas alterações relativas às proibições, sanções e fiscalizações.

O referido projeto de lei foi apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias onde foram estabelecidas uma relatoria que rejeitava a validade jurídica do projeto e outra que mediava os interesses dos proprietários e os das quebradeiras de coco (CORDEIRO, 2008). Em oposição aos interesses das quebradeiras de coco que reivindicavam o livre acesso aos babaçuais presente no Projeto de Lei, Renata Cordeiro (2008, p. 96) elucida que houve uma emenda que representou os interesses dos proprietários, salientando que:

A emenda mais significativa partiu do projeto substitutivo proposto pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça, Dep. Wagner Lago (PDT-MA), que **retirava o livre acesso aos babaçuais do texto da lei**, sob o argumento de tratar-se de “**desapropriação indireta**”.

No texto do relatório o deputado inicia enumerando legislações como o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais como legislações que já contemplam as

situações que se pretende alcançar com a lei do Babaçu Livre. Assim, **retira a importância, oportunidade e necessidade de aprovação de “mais uma lei”** (grifos do autor).

Nesse sentido, compreende-se que a fala do Deputado Wagner Lago encontra-se baseada no Direito civilista acerca do instituto da propriedade privada, individualista, calcado em concepções capitalistas em relação ao uso terra. Embora também houvesse posicionamento favorável aos interesses das quebradeiras de coco babaçu, o projeto de lei não logrou êxito em sua aprovação (CORDEIRO, 2008).

Em 2007 retoma-se a intensificação nos debates sobre as Leis do Babaçu Livre em âmbito federal através do Projeto de Lei nº 231/2007 (BRASIL, 2007), de autoria novamente do deputado Domingos Dutra (PT-MA), que dispõe sobre “a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências”, tendo sido tramitado nas Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente.

Foi realizada no dia 10 de julho de 2007 audiência pública promovida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Comissão de Direitos Humanos e Minorias para a discussão do referido Projeto de Lei para que houvesse posterior votação. Essa audiência restou marcada pela articulação e mobilização de mulheres quebradeiras de coco, contando com a participação de mais de 300 delas, como forma de sensibilizar as autoridades e deputados a aprovarem o projeto de lei, conforme aponta a matéria do Jornal da Câmara:

A audiência contou com a presença de mais de 300 mulheres quebradeiras de coco babaçu de diversos estados, que vieram reivindicar o livre acesso aos babaçuais e a proibição da sua derrubada, como prevê o projeto. Elas pedem ainda o acesso a programas governamentais, como o Saúde da Mulher, e a desapropriação de terras nas quais haja conflitos fundiários em razão da atividade. O movimento estima que existam mais de 300 mil quebradeiras no Brasil (PROIBIÇÃO..., 2007).

Ainda sobre a participação das quebradeiras nessa audiência pública, a jornalista July Camilo (2007, p. 1) informa que:

De acordo com Maria Adelina de Sousa Chagas, coordenadora geral do MIQCB, **a audiência tem como intuito sensibilizar o Congresso Nacional, a Casa Civil, ministros, pecuaristas e até mesmo o Presidente da República, para a importância dos babaçuais na vida das quebradeiras**, pois, segundo a Coordenadora, a situação das trabalhadoras não é das melhores, uma vez que as mesmas dependem dos recursos naturais que estão em áreas privadas, na maioria das vezes protegidas por arames farpados, cercas elétricas, jagunços entre outros (grifos do autor).

Através de intensa mobilização de quebradeiras, deputados, governadores de estado, além de diretoras de órgãos públicos, apesar de ter sofrido emendas, o projeto de lei tramitou nas Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e foi aprovado nelas. No entanto, tendo em vista o fim da legislatura, o referido projeto de lei foi arquivado em 2015. Destaca-se, dessa forma, que embora tenha existido outros projetos de lei no campo federal que substituíram antigos projetos de Lei do Babaçu Livre, até o momento nenhum deles foi sancionado.

Dessa forma, será realizada a análise de determinadas Leis e Projetos de Leis do Babaçu Livre, cujo levantamento foi realizado através da disponibilização destas pelo Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu.

3.2 Leis do babaçu livre no âmbito estadual

No âmbito estadual, optou-se por ter como objeto de análise as leis consideradas Leis do Babaçu Livre e Proteção aos Babaçuais, conforme classificação do MIQCB, dos Estados do Maranhão e do Tocantins, uma vez que ambas apresentam maior relevância quanto à discussão dos direitos oriundos das “práticas jurídicas” das quebradeiras de coco babaçu.

No Estado do Maranhão, há primeiramente o Projeto de Lei nº 108/85 de autoria do Deputado Estadual Sálvio Dino, cuja aprovação gerou a Lei Estadual nº 4.734 de 18 de junho de 1986 (MARANHÃO, 1986) que “Proíbe a derrubada da palmeira de babaçu e dá outras providências”. A aludida lei prevê em seu art. 1º a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu em todo o Território do Estado do Maranhão, no entanto, traz exceções em situações onde a derrubada provoca o aumento da produção de cocos ou para facilitar a coleta deste, quando houver obras ou serviços socioeconômicos da administração pública em razão de interesse público ou:

Art. 1º

[...]

II- Nas propriedades onde se desenvolvam atividades agropecuárias, observadas as normas fixadas pelo Poder Executivo, desde que:

- a) sejam sacrificadas somente palmeiras consideradas improdutivas;
- b) resulte em espaçamento de, no mínimo, 8 metros entre as palmeiras remanescentes;
- c) sejam protegidas contra a ação do fogo, por ocasião das queimadas das roças, as palmeiras cuja fronde esteja a menos de três metros do solo;
- d) não se procede a extração do palmito;
- e) não sejam utilizadas para a derrubada de palmeiras, de qualquer espécie ou natureza;
- f) evite-se de toda forma possível, a exploração dos babaçuais de maneira predatória e anti-econômica (MARANHÃO, 1986).

Percebe-se assim, que ainda que a lei represente certa proteção às palmeiras de babaçu, essa proteção é limitada, uma vez que a derrubada das palmeiras é permitida em áreas de domínio tanto público quanto privado. Em contrapartida, a referida lei prevê sanções ao descumprimento da Lei, inclusive penais, assim como a competência de órgãos específicos para realizar a fiscalização.

No Estado do Maranhão, existe ainda a Lei nº 7.824 de 22 de janeiro de 2003 (MARANHÃO, 2003) que altera a Lei Estadual nº 4.734/86, trazendo alterações e atualizações quanto às sanções a serem aplicadas assim como os órgãos competentes para fiscalizarem o cumprimento da norma. No entanto, destaca-se que as principais inovações da Lei de 2003 dizem respeito à competência do Poder Público para implantar políticas públicas de conscientização à preservação dos babaçuais e à garantia do livre acesso aos babaçuais presente no seu art. 6º, em que “fica assegurado o livre **uso de terras públicas** para a atividade de extrativismo do babaçu em regime de economia familiar” (grifos do autor).

Percebe, dessa forma, que mesmo a legislação tendo inovado quanto a formalização do acesso aos babaçuais, resta evidente que a permissão do acesso se restringe a apenas terras públicas, não abrangendo áreas de domínio privado. Portanto, a lei não consegue alcançar a reivindicação básica das quebradeiras, a do “babaçu livre”.

A Lei Estadual nº 1.959, de 14 de agosto de 2008 representa a Lei do Babaçu Livre do Estado do Tocantins, que “dispõe sobre a proibição da queima, derrubada e do uso predatório das palmeiras de coco babaçu e adota outras providências” (TOCANTINS, 2008). A lei estabelece a proibição da derrubada das palmeiras (com exceções) e da queima do coco inteiro ou *in natura*, assim como regulamenta o acesso aos babaçuais, prevendo sanções e órgãos competentes para realizar a fiscalização. No entanto, item de destaque da aludida lei é a limitação ao acesso aos babaçuais, como pode ser evidenciado a partir do seguinte artigo:

Art. 2º As matas nativas constituídas por palmeiras de coco de babaçu, em terras públicas ou devolutas são de livre uso e acesso das populações agroextrativistas, desde que as explorem em regime de economia familiar e comunitário, conforme os costumes de cada região.

Parágrafo único. Em terras privadas, a exploração é condicionada a celebração de termo de acordo entre as associações regularmente constituídas de quebradeiras de coco de babaçu ou de comunidades tradicionais e os respectivos proprietários (TOCANTINS, 2008).

Tendo como previsão em Lei Estadual a obrigação de celebração de acordo entre associações representativas de quebradeiras de coco regularmente constituídas e os proprietários para que se permita o acesso às terras privadas, tal lei além de limitar

significativamente os direitos das quebradeiras de coco ao livre acesso, desestimula as mobilizações pelo “babaçu livre” nos Municípios do Estado do Tocantins.

Essas ações de imposição de condições ou impedimentos ao livre acesso pelas quebradeiras de coco aos babaçuais são entendidas pelo professor Joaquim Shiraishi Neto como sendo uma disputa entre interesses de determinados agentes. Acerca do processo legislativo das Leis do Babaçu Livre, Joaquim Shiraishi Neto (2013) rememora que dentre as figuras que atuam nos Poderes Executivo e Legislativo nas esferas municipais e estaduais nos Estados do Maranhão, Tocantins e Piauí, encontram-se latifundiários, grandes proprietários de terra que possuem interesses antagonistas aos das quebradeiras de coco babaçu, o que pode gerar limitações em leis ou vetos a projetos de leis.

Observa-se, portanto, que as Leis do Babaçu Livre em âmbito estadual limitam significativamente os direitos e interesses das quebradeiras de coco babaçu, contudo, não deixam de ser símbolos de conquistas.

3.3 Leis do babaçu livre no âmbito municipal

Tento em vista os obstáculos para alcançar a aprovação de Lei do Babaçu Livre em âmbito nacional, e em âmbito estadual (que amparasse de forma mais significativa as demandas das quebradeiras de coco), as quebradeiras de coco babaçu constroem a estratégia de apresentarem projetos de lei na esfera municipal, em municípios em que havia maior mobilização e organização do movimento de quebradeiras, tendo em vista a maior facilidade em ter contato com os vereadores, havendo, portanto, a possibilidade de pressioná-los para a aprovação das Leis assim como de se articularem de forma mais participativa nos processos legislativos (SHIRAISHI NETO, 2006).

Destaca-se, nesse sentido, como uma das principais estratégias políticas das quebradeiras de coco para a garantia da aprovação de Leis do Babaçu Livre, a participação destas nas assembleias no dia em que ocorria a votação da lei. As quebradeiras se articulavam de forma que no dia da votação comparecesse na Câmara dos Vereadores o maior número possível de quebradeiras, como forma de estabelecer uma pressão política sobre os vereadores (AGOSTINHO, 2010). Acerca dessa estratégia, Maria Alaídes, quebradeira de coco de Lago do Junco, Maranhão, elucida:

E nós se mobilizamos, enchemos o carro e fomos lá pra Câmara de Vereadores dá apoio a ela [vereadora que apresentou o projeto] e olhar pros representantes que agente tinha na época. (...) O que deu moral na plenária foi aquele monte de mulher olhando pra cara deles. Um dos vereadores disse que ia votar na lei, mas sabendo que a lei era imoral e inconstitucional, aí foi quando as mulheres vaiaram ele. E a maioria de votos

agente teve pra passar. Dois votaram contra. O prefeito sancionou (AGOSTINHO, 2010, p. 77-78).

Sob essa mesma estratégia foram criadas diversas Leis do Babaçu Livre em municípios do Maranhão, Pará e Tocantins. Ressalta-se que, embora o Estado do Piauí também seja área de atuação do MIQCB, que possui um papel fundamental para organização político-identitária das quebradeiras de coco babaçu e incentivo à implantação das Leis do Babaçu Livre, até o momento não foi aprovada nenhuma delas em âmbito municipal.

Posto isto, ressalta-se que o presente trabalho terá como objeto de análise no campo municipal as primeiras Leis do Babaçu Livre sancionadas na região do Médio Mearim, no Maranhão, sendo elas a Lei nº 005/97, do Município de Lago do Junco, conjuntamente com a Lei nº 01/2002, ainda do Município de Lago do Junco, tendo em vista a maior garantia de direitos nesta última, a Lei nº 32/99 do Município de Lago dos Rodrigues, a Lei nº 255/99, do Município de Esperantinópolis, bem como o Projeto de Lei nº 007/2013 no Município de Matinha, região da Baixada Ocidental maranhense, que não logrou êxito em sua aprovação, tendo em vista tanto os intensos conflitos entre quebradeiras de coco e os proprietários de terra na região dos campos naturais. Além destas, optou-se por analisar ainda a Lei nº 934/ 2004, do Município de São Domingos do Araguaia, no Estado do Pará, por se tratar de uma lei mais recente que parte de contexto de grande incidência de práticas danosas às quebradeiras de coco babaçu como a venda do coco inteiro às carvoarias e cerâmicas.

Em 1997, foi criada no município de Lago do Junco, no Maranhão, a primeira Lei do Babaçu Livre, Lei nº 005, de 22 de agosto de 1997 que dispõe o seguinte: “Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a tornar a atividade extrativa do babaçu uma atividade livre no Município de Lago do Junco, mesmo na área de fazendeiro” (LAGO DO JUNCO, 1997). Destaca-se que essa lei foi criada de forma a garantir o livre acesso aos babaçuais, ainda que estes estejam localizados dentro da área de domínio privado.

Dessa forma, ainda que a aludida lei tenha trazido em seu escopo somente o livre acesso aos babaçuais, essa é uma das principais reivindicações das quebradeiras, tendo em vista que, a partir do acesso, elas garantem sua reprodução física e social, posto que se não há coco babaçu, não existe vida para as quebradeiras. Além disso, a aprovação da lei representa a legitimação oficial das “práticas jurídicas” das quebradeiras como sendo Direito.

A aprovação da Lei nº 005/97 do Município de Lago do Junco estimulou as quebradeiras de coco para a criação de Leis de Babaçu Livre em outros municípios, tendo em vista a formalização de suas práticas sociais que garante a proteção do Estado ao modo de vida das quebradeiras (SHIRAIISHI, 2006).

A partir das discussões acerca do livre acesso, as quebradeiras passaram a observar outros problemas emergentes que também as atingia. Dessa forma, as legislações municipais que sucederam a Lei nº 005/97 de Lago do Junco passaram a reivindicar não só do livre acesso, mas também a proteção às palmeiras de babaçu, trazendo pautas como a proibição da derrubada, do uso de agrotóxicos, do corte do cacho, da venda do coco inteiro assim como as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento, bem como o órgão fiscalizador competente.

Tendo em vista a busca pela preservação das palmeiras de babaçu, direito que não foi resguardado pela Lei nº 005/97 do Município de Lago do Junco, foi submetido novo projeto de lei em 2002 no aludido Município como forma de abranger outras demandas reivindicadas pelas quebradeiras. Nesse sentido, foi aprovada a Lei Municipal nº 01/2002, de 14 de junho de 2002, do Município de Lago do Junco (LAGO DO JUNCO, 2002) inserindo o direito ao livre acesso e uso comum das quebradeiras de coco babaçu, a proibição de atos que possam causar danos à palmeira de babaçu (incluindo “derrubada, corte de cacho, queimada, uso de agrotóxicos, cultivos de plantações que tragam algum prejuízo ao seu desenvolvimento”), sanções, com aplicações de multa e competência para fiscalização, como forma de incentivar o cumprimento da lei (SHIRAISHI NETO, 2006).

Posto isto, é evidente a expansão das garantias previstas nesta lei mais recente de Lago do Junco, onde foram amparados direitos que garantem a reprodução física e social das quebradeiras de coco babaçu, fortalecendo a preservação da natureza assim como os modos de “criar”, “fazer” e “viver” das quebradeiras de coco babaçu.

Em Lago dos Rodrigues, a Lei nº 32/99, de 03 de setembro de 1999, aduz o seguinte:

Art. 1º As palmeiras de babaçu existentes no Município de Lago dos Rodrigues, Estado do Maranhão, são de livre acesso e uso das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar e comunitária.

Parágrafo Único: Fica terminantemente proibido o uso predatório das palmeiras de babaçu, no Município de Lago dos Rodrigues, para tanto fica proibido:

I - a derrubada;

II - o corte de cacho das palmeiras; e

III - o uso de agrotóxicos ou defensivos agressivos às pindovas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário (LAGO DOS RODRIGUES, 1999).

Observa-se que a Lei do Município de Lago dos Rodrigues representa grande avanço na ampliação de direitos em relação àqueles presentes na primeira Lei Municipal do Babaçu Livre tendo em vista que para além do livre acesso aos babaçuais, regulamentou a preservação das palmeiras de babaçu. Contudo, ressalta-se que a Lei nº 32/99 não estabeleceu nenhum tipo de sanção ou de fiscalização do cumprimento da lei, o que gera a necessidade de

que as próprias quebradeiras garantam a eficácia normativa, que nem sempre é possível tendo em vista as diversas formas de violência sofridas pelas quebradeiras de coco.

No Município de Esperantinópolis foi aprovada a Lei nº 255/99, de 13 de dezembro de 1999, que tem o conteúdo similar ao texto da Lei nº 32/99, de Lago dos Rodrigues, incorporando pautas distintas desta somente os incisos IV e V do parágrafo único do Art. 1º:

Art. 1º. As palmeiras de babaçu existentes no Município de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, são de livre acesso e uso comum das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar e comunitária.

Parágrafo Único: Fica terminantemente proibido o uso predatório das palmeiras de babaçu, no Município de Esperantinópolis, para tanto fica proibido:

I- a derrubada;

II- o corte do cacho das palmeiras;

III- o uso de agrotóxicos ou defensivos agrícolas digo agressivos às pindovas de babaçu;

IV- quanto ao espaçamento ou raleamento no máximo oito metros, de uma palmeira para outra;

V- que seja criada uma comissão com participação de vários segmentos da sociedade, que esta comissão seja credenciada pela Secretaria do Meio ambiente, para acompanhar as áreas de produção ou campo agrícola à árvore que deverá ser retirada do terreno (ESPERANTINÓPOLIS, 1999).

Salienta-se assim que o período compreendido entre 1997 e 2007 foi marcado por intensas mobilizações das quebradeiras de coco no âmbito do MIQCB que resultaram a aprovação de Leis do Babaçu Livre não só no Estado do Maranhão. Nesse ínterim, embora a aprovação das Leis do Babaçu Livre na seara Municipal no Estado do Maranhão tenha sido mais expressiva, no Estado do Pará, foi aprovada a Lei Municipal nº 934/2004, de 30 de novembro de 2004, no Município de São Domingos do Araguaia.

Nesse ponto, faz-se importante destacar a lição do professor Joaquim Shiraishi Neto (2006, p. 35) que elucida que a luta de forças e interesses travada no campo político determina a aprovação ou não das Leis do Babaçu Livre, assim como “o maior grau de organização e mobilização dos grupos revela os ganhos e as perdas dos projetos de Lei apresentados”.

Nesse sentido, é importante salientar ainda que as Leis do Babaçu Livre refletem as práticas sociais locais, ou seja, elas formalizam práticas preexistentes no lugar onde vivem, o que a depender de fatores político-organizativos das quebradeiras de coco e das práticas sociais locais, pode garantir ou não o livre acesso aos babaçuais (SHIRAISHI NETO, 2017).

Reflexo disso é a aprovação da Lei nº 934/2004, de 30 de novembro de 2004 (SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, 2004), no Município de São Domingos do Araguaia, no Estado do Pará que exprime as restrições dadas ao acesso aos babaçuais em áreas de domínio privado. Portanto, nessa lei, não há o que se falar em “livre acesso”, conforme pode ser observado no seu art. 1º:

Art. 1º - As palmeiras de coco babaçu nativas, existentes no Município de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, são uso comum das quebradeiras de coco babaçu e suas famílias, em face a relevância ambiental e social, que as exploram em regime de economia familiar e comunitária, ficando garantido **o acesso destas ao coco babaçu que dever ser efetivado conforme entendimento entre as quebradeiras de coco e fazendeiros.**

Parágrafo Primeiro. Somente serão retirados os cocos babaçu que se encontrarem no chão, **ficando proibida a quebra do coco ou abertura de buracos nas propriedades alheias, bem como proibida a retirada de quaisquer outros frutos, sementes, mudas, flores e demais objetos da propriedade rural.**

Parágrafo Segundo. **As quebradeiras de coco babaçu não causarão quaisquer prejuízos aos proprietários das fazendas, chácaras e sítios;** mas havendo tal situação, deve ser comunicada as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Agricultura, sem prejuízo de ações judiciais competentes [...] (grifos do autor).

Observa-se que a referida lei traz uma série de limitações e possíveis privações ao ingresso das quebradeiras de coco em áreas privadas, prevendo ainda a possibilidade de responsabilização das quebradeiras por eventuais danos, usado como mecanismo afim de desencorajar a entrada das quebradeiras nas propriedades.

A aludida lei prevê, no entanto, a preservação das palmeiras de babaçu, excetuando os casos em que o “raleamento” será permitido, as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento da lei, assim como a competência para fiscalizar tal cumprimento. Além disso, a lei prevê a proibição da venda em massa de coco babaçu inteiro. Essa previsão tem como objetivo proibir práticas locais prejudiciais à própria existência das quebradeiras, como a venda do coco inteiro tanto de siderúrgicas, carvoarias e cerâmicas quanto a fábricas que produzem ração animal, como relata Dona Cledeuza Maria Bizerra Oliveira (2017, p. 98-99), quebradeira de coco do Município de São Domingos do Araguaia:

[...] o catador, dono da firma cata os coco, maioria. Passa carradas e carradas de coco. Pra fazer carvão pra vender pra Siderúrgica. Não são as Quebradeiras, são outras pessoas, o dono das terras, os pião deles [...]. Quando a região que eu moro não era vista, não tinha fazendeiro a gente vivia lá tranquilo. Quando o fazendeiro chegou, e o incentivo pra criar gado, pra plantar capim, entrou um grande conflito na nossa vida, e hoje, hoje o coco tá longe. Tá dentro da terra do dono tem que pedir licença, tem que passar por de baixo do arame. Tem que fazer um monte de coisa. E as consequências que vem? Que **não tem mais mata [...]** e **agora tá acabando com o babaçu. E tem outra coisa, o pouco que tem, nós vamos disputar com a carvoaria, com a cerâmica, que queima coco inteiro. E o que fica pra nós? [...]. Pra gente, sobreviver tá difícil.** Porque tem três, tem a ração animal! A gente tá perdendo o coco inteiro. Que a gente pega o coco inteiro e tira a massa! Da massa tira a amêndoa e solta a casca pra fazer carvão. A máquina de ração animal pega o coco inteiro [...] nós fazemos três produtos e ela só faz um, a ração animal. [...] A carvoaria queima também o carvão mais velho [...]. E a cerâmica pega tudo, bota lá no pátio pra secar e queimar (grifos do autor).

Percebe-se, portanto, que a Lei do Babaçu Livre do Município de São Domingos do Araguaia apresenta uma série de redução de direitos ao livre acesso aos babaçuais. Contudo, destaca-se que em alguns municípios nem mesmo a aprovação é efetivada, como ocorreu em

caso mais recente no Município de Matinha, na região da Baixada Ocidental do Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei nº 007/2013 no Município de Matinha tem em seu projeto original (ANEXO A), recebido pela Câmara de Vereadores do município em 30 de março de 2013, o texto que traz uma amplitude de garantias às quebradeiras de coco, baseadas nas práticas sociais locais. Destaca-se, nesse sentido, que além do livre acesso das quebradeiras de coco em terras públicas, privadas ou devolutas, o projeto original trouxe em seu escopo a preservação das palmeiras, inclusive a proibição do uso de agrotóxicos, da queima do coco inteiro em qualquer circunstância, e do corte do cacho de coco (MATINHA, 2013b).

Como reflexo de vedação às práticas comuns dos proprietários de terras na região dos campos naturais de Matinha que ensejam uma série de conflitos com as comunidades tradicionais ali presentes, houve a previsão da vedação de qualquer mecanismo que impeça o livre acesso das quebradeiras, como cercas de arame, cercas elétricas (MATINHA, 2013b). Além disso, foi estabelecido que as terras devolutas serão destinadas às quebradeiras de coco em regime de economia familiar, a aplicação de sanções além de cíveis ou penais, multa que será convertida em projetos que visem a preservação e incentivo ao extrativismo do babaçu. Por fim, o projeto define ainda que antes que qualquer medida administrativa ou legislativa que afete as quebradeiras de coco seja realizada, deverá ser previamente efetuada consulta às quebradeiras através de instituições representativas (MATINHA, 2013b).

Observa-se, assim, que o projeto de lei original supracitado defende firmemente diversos direitos relacionados à proteção ao modo de vida diferenciado das quebradeiras de coco babaçu. No entanto, salienta-se que o projeto de lei original passou por uma série de modificações, através de emendas e supressões durante discussão na Câmara de Vereadores do Município de Matinha, gerando alterações significativas que originaram o projeto de lei que foi votado e aprovado por 10 dos 11 vereadores e encaminhado ao Prefeito do Município (ANEXO B) para que fosse sancionado (MATINHA, 2013a).

Esse projeto de lei aprovado pelos vereadores reduziu não só quantitativamente o número de artigos (de oito para seis), mas principalmente o conteúdo deles que passaram a prever somente o livre acesso aos babaçuais pelas quebradeiras de coco que os exploram em regime de economia familiar, a proibição de quaisquer atos danosos à palmeira de babaçu (como fora previsto no original), a vedação da implantação de cercas elétricas nas áreas de incidência de palmeiras de babaçu assim como na área de campos naturais, e as sanções em caso de descumprimento da lei (MATINHA, 2013a). Em contrapartida, a legislação apresentada inovou ao prever a proibição de criação bubalina nos campos naturais, que

representam grande limitação ao livre acesso aos campos naturais pelas quebradeiras (MATINHA, 2013a).

Embora tenha havido as referidas alterações no aludido projeto de lei, a mobilização das quebradeiras para aprovação, assim como o apoio dos vereadores que votaram favoravelmente ao projeto em grande maioria, este foi vetado pelo Prefeito do Município de Matinha. Nesse ponto, Dona Maria do Rosário, liderança quebradeira de coco do Município de Matinha, rememora o processo legislativo do referido projeto de lei:

[...] A lei que foi aprovada em 2013, que foi protocolada na Câmara pelo José Orlando e, enfim... o Prefeito era o Beto, na época, que era o Beto Pixuta que era o prefeito... essa lei, ela foi aprovada na Câmara por 10 vereador, só um que se omitiu a não aprovar, até por conta mesmo de conflito ele se omitiu [...] ele é da área de campo... ele não foi na sessão e ainda prejudicou, que acabou até fazendo propaganda com a ata, mostrando que ele não votou e mostrando quem tinha sido votado [...]. Com tudo isso, a gente ficou aguardando né? [...] Foi pro prefeito, aí o prefeito em vez de sancionar, [...] ele vetou. [...] Mas não foi feita uma ação pra que a gente, como nós tinha direito de receber, de ir na Câmara receber e tudo [...] isso não aconteceu. [...] Eu fiquei muito tempo esperando e esperando o resultado [...] sem nada. [...] Nem o próprio Zé Orlando não foi pegar o resultado e eu mesmo que marquei com o Prefeito, no gabinete do prefeito e [...], eu e o Paulo, que fomo, que recebimos da mão do secretário dele, com ele, no gabinete dele, já a cópia do veto... da lei vetada, dizendo o motivo do porquê que não foi aprovada. Então, a gente ainda teve muito... indignada, né? (Rosário, quebradeira de coco do Município de Matinha. Maranhão. **Informação verbal** – informação prestada em 22 de novembro de 2020).

Nesse sentido, Joaquim Shiraishi Neto (2006) elucida que nem sempre é alcançada a aprovação das leis tendo em vista a disputa de forças dentro do campo político, uma vez que existem interesses diversos entre os agentes envolvidos, como as quebradeiras de coco, os vereadores e os prefeitos, no âmbito municipal. Símbolo de tal afirmativa é a justificativa do veto integral do Prefeito do Município de Matinha ao Projeto de Lei nº 007/2013 (ANEXO C), que embora tenha reconhecido a constitucionalidade da norma através da competência municipal para legislar sobre a proteção do meio ambiente, vetou o projeto sob o seguinte argumento:

[...] Analisando detidamente o texto da lei aprovado pelo Parlamento local, observa-se que – da forma como aprovado – o mesmo mostra-se contrário ao interesse público, o que autoriza o seu veto, nos termos do art. 54, da LOM. Contrário ao interesse público, porque não discutido em audiência pública com todos os setores interessados, como os criadores de bubalino, quebradeiras de coco, sociedade civil organizada, dentre outros a que interessar o objeto do referido projeto de lei. [...] (MENSAGEM..., 2013).

Nesse sentido, destaca-se que a mobilização forças sociais e políticas trata-se de um fator crucial para a aprovação ou não dos projetos de lei relativos ao “babaçu livre”.

No processo legislativo de criação de Leis do Babaçu, uma das justificativas geralmente utilizadas para que as leis sejam vetadas é a da inconstitucionalidade da norma,

motivada pela incompetência municipal ou estadual para legislar sobre a proteção do meio ambiente. No entanto, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente em seu art. 23, inciso VI, que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município legislar sobre a proteção do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Em contrapartida aos óbices aos projetos legislativos de construção de Leis do Babaçu Livre, salienta-se que a aprovação dessas leis consolida o reconhecimento pelo Estado de que as quebradeiras de coco babaçu são agentes legítimas a *dizer o direito*. Nesse sentido, compreende-se que uma vez que são formalizadas e inseridas no ordenamento jurídico brasileiro as “práticas jurídicas” das quebradeiras de coco, o Estado compreende que existem diferentes formas de se encarar o Direito, reconhecendo, portanto, a existência de um pluralismo jurídico.

Portanto, considera-se que as Leis do Babaçu Livre são instrumentos legítimos de proteção ao modo de vida das quebradeiras de coco babaçu.

4 ENTRE FAZENDAS E EMPRESAS: respostas do Estado ante à violação ao modo de vida das quebradeiras de coco babaçu

Conforme elucidado por Mattei e Nader (2013), a partir da intensificação de ideologias capitalistas e, posteriormente, neoliberais em Estados há a substituição do significado original de “Estado de Direito” passando a prevalecer uma legitimação estatal às práticas de pilhagem em países colonizados em virtude dos interesses do próprio Estado.

O termo “pilhagem”, desenvolvido por Mattei e Nader (2013) exprime as práticas de usurpação de propriedade através de mecanismos de força ou até mesmo de fraude. A pilhagem se faz muito evidente durante o período da colonização, tendo como um dos muitos exemplos, as práticas de roubo de ouro pelos portugueses do território hoje conhecido como Brasil, sendo legitimado pela justificativa de se estar gerando riquezas à metrópole. Nesse sentido, os aludidos autores expõem que:

A pilhagem engloba uma série de práticas [...] que não foram consideradas ilegais pelo Direito interno e internacional. Esse roubo constitui uma atividade extremamente condenável do ponto de vista moral, pois a busca de lucro ocorre sem nenhuma preocupação com os interesses, direitos e necessidades de outros seres humanos ou grupos mais fracos. Não obstante, quando essas práticas acham-se atreladas a poderosas motivações ideológicas, tornam-se aceitáveis como os padrões morais dominantes de determinada época. (Mattei; Nader, 2013, p. 36).

Acerca do processo de inserção de práticas de pilhagem em um Estado, Mattei e Nader (2013) asseveram que o Direito possui um papel determinante para garantir a legitimidade da exploração dos recursos pelas potências coloniais, posto que este apresenta mecanismos que limitam a renitência a essas práticas. Portanto, ao tornar a pilhagem legítima, o Direito dá meios à sociedade colonizadora reivindicar os recursos que foram, na verdade, expropriados por ela.

Ressalta-se que, ainda que sob a visão dogmática o Colonialismo tenha se findado em meados do século XX, entende-se que essa ruptura só ocorreu de modo formal, uma vez que as práticas coloniais continuam presentes, inclusive a pilhagem (Mattei e Nader, 2013). Nesse sentido, entende-se que existe a continuidade do colonialismo através de mecanismos estruturais e práticas de pilhagem, em uma perspectiva macro, pelas grandes potências, que são incentivadas pelas políticas do Estado, por outro lado, sob a perspectiva micro, pelos pequenos e médios proprietários, posseiros ou grileiros, uma vez que em ambas as perspectivas, esses agentes, visando o lucro, praticam atos de expropriação de comunidades tradicionais dos seus territórios tradicionalmente ocupados, exploram de forma abusiva os recursos naturais e

provocam, além de devastação ao meio ambiente, violação aos direitos intrínsecos dessas comunidades.

Nesse sentido, compreende-se que a partir de mecanismos de exploração de recursos e abertura dos mercados sob a justificativa da livre iniciativa, práticas de pilhagem são implantadas em Estados economicamente emergentes.

No Brasil, sob uma perspectiva micro, essas práticas se concretizam através de pequenos e médios proprietários e posseiros que exploram os recursos naturais geralmente no segmento da agropecuária e, ao fazer isso, expropriam comunidades tradicionais e perpetuam violências diretas ou indiretas a esses grupos.

Em uma perspectiva macro, isso pode ser visualizado a partir de práticas de grandes empreendimentos ligados ao mercado de *commodities* como empresas relacionadas à pecuária, siderurgia e madeiras em territórios tradicionalmente ocupados, uma vez que ao se estabelecerem nesses territórios, realizam práticas exploratórias e expropriatórias gerando, além da exploração abusiva e predatória de recursos naturais ali existentes, a perda ou limitação do direito de comunidades tradicionais usarem seu território, violando assim os modos constitucionalmente protegidos de “criar”, “fazer” e “viver” dessas comunidades (ALMEIDA, SHIRAIISHI NETO, MARTINS, 2005).

Na área da Amazônia Legal essas práticas se tornam evidentes a partir do incentivo estatal pós-década de 1990, década marcada pela implantação do neoliberalismo em Estados, em introduzir e expandir grandes empresas do mercado de *commodities* sobretudo relacionadas à exploração de soja, ferro, ferro gusa, carne, madeira, carvão vegetal e celulose, tendo em vista a elevação do valor destes de forma significativa através do grande índice de exportações principalmente à China, Estados Unidos e Europa (ALMEIDA; SHIRAIISHI NETO; MARTINS, 2005).

A instalação dessas empresas põe em risco a existência das comunidades tradicionais uma vez que as áreas de abundância de recursos naturais exploradas pelas empresas não coincidentemente também são as áreas dos territórios tradicionalmente ocupados por essas comunidades. Nesse sentido faz-se importante salientar que a ocupação do território de comunidades tradicionais é preexistente à instalação dessas empresas, portanto, as ações das empresas são danosas às comunidades tendo em vista que enquanto as comunidades tradicionais usam de forma comum e preservam a natureza, entendendo os ciclos da natureza através de saberes ancestrais, as empresas aludidas causam desmatamentos, cercamentos e introduzem uma exploração capitalista antagonista à das comunidades (ALMEIDA; SHIRAIISHI NETO; MARTINS, 2005).

Coadunando com o exposto, Alfredo Almeida (2010) elucida que, além dos interesses estatais em incentivar a incorporação de grandes empreendimentos por conta do aumento do valor dos commodities e da implantação de “obras de infraestrutura” como rodovias, portos, aeroportos, entre outros, há o interesse empresarial em terras tradicionalmente ocupadas. Nesse sentido, Almeida (2010, p. 319) elucida que:

A terceira constatação é mais específica e se refere ao direcionamento de interesses empresariais para terras que estão com sua cobertura vegetal relativamente preservada, compondo estoques de carbono, e ao mesmo tempo encontram-se sobre o controle de comunidades, cujos princípios de gestão dos recursos naturais privilegiam a preservação e não permitem que sejam dispostas a transações mercantis. Os artifícios utilizados pelas estratégias empresariais implicam em tentativas de incorporar tais extensões ao mercado de terras e, em decorrência, às bolsas de valores que negociam créditos de carbono. Isso concorre para explicar o elevado percentual de terras tradicionalmente ocupadas diretamente referidas a situações de tensões sociais e conflito que [...] perfazem pouco menos de um terço do total geral de ocorrências registradas em 2009.

Nesse sentido, entende-se que ao fomentar a privatização de terras públicas, sobretudo as de uso comum por comunidades tradicionais, o Estado, através de políticas governamentais, assume uma visão individualista relacionada ao dito “progresso” que ignora as relações diferenciadas com a terra desses grupos e entende como sendo algo obsoleto, que deve ser atualizado por meio tecnológicos destinados à exploração dos recursos naturais (ALMEIDA, 2010).

A consequência da implantação desses grandes empreendimentos na área da Amazônia Legal Brasileira é o que Alfredo Almeida, Joaquim Shiraishi Neto e Cynthia Martins (2005, p. 27-28) irão chamar de *guerra ecológica* causado por um *processo de devastação*, aqui compreendido não como no senso comum, mas a um sistema minucioso, que consiste em uma:

Noção operacional que objetiva explicar algumas práticas e princípios que orientam as estratégias de diferentes agentes sociais e agências face aos recursos da natureza. Tais estratégias, que são absolutamente colidentes, podem ser explicitadas, por um lado, pelos atos deliberados de implantação, sustentados por inovações tecnológicas, pela introdução de mecanismos de imobilização da força de trabalho em contratações eventuais e formas de salário por produção e pela racionalidade intrínseca ao mercado de **commodities** [...]. Em virtude dos desmatamentos sucessivos que têm provado ano após ano, tais empreendimentos podem, a curtíssimo prazo, devassar completamente a cobertura vegetal e recursos hídricos da Amazônia. De outro lado, as estratégias podem ser explicitadas pelas práticas tradicionais de uso de recursos naturais e pelos atos de mobilização e diversidade de agentes sociais, que externam uma consciência ecológica aguda e encontram-se referidos de maneira profunda às realidades localizadas em jogo.

Essa devastação gerada por empresas repercute em ameaças diretas ou não às comunidades tradicionais, como povos indígenas, quilombolas, castanheiros, ribeirinhos e quebradeiras de coco babaçu. Sobre estas últimas, as ameaças à reprodução física e social das

quebradeiras reside na percepção de que ao explorar setores de siderurgia, metalurgia, papel e celulose e agropecuária, as grandes empresas além de limitarem o território das comunidades, impedindo livre acesso aos babaçuais para realizar a coleta do coco e desmatarem os babaçuais, realizam “contratos” que alimentam somente os interesses empresariais. Em alguns casos específicos realizam a coleta do coco inteiro, o que impede integralmente o uso de qualquer recurso advindo da palmeira de babaçu pelas quebradeiras (ALMEIDA; SHIRAIISHI NETO; MARTINS, 2005).

Assim, tendo em vista o grau de devastação da natureza através de grandes empresas em contrapartida à mobilização social pelo respeito modos de vida diferenciados das quebradeiras de coco, Alfredo Almeida, Joaquim Shiraiishi Neto e Cynthia Martins (2005) denominarão esse fenômeno de *guerra ecológica nos babaçuais*, posto que esta é desenvolvida através do *processo de devastação* diretamente relacionado aos agentes envolvidos .

A noção de *processo de devastação* [...] propicia compreender tanto os antagonismos referentes à ação de destruição completa dos cocais, através da derrubada indiscriminada de palmeiras, das queimadas e do envenenamento dos “olhos de pindovas”, ou das palmeiras novas, ainda com o caule subterrâneo e que não produziram cachos; quanto aqueles relativos à instituição de práticas comerciais que, desestruturando os circuitos de mercado, que transacionam com amêndoas de babaçu, estimulam a compra do coco inteiro. A noção de *processo de devastação* para explicar, em decorrência, as estratégias adotadas quanto às relações de trabalho, com a introdução de formas de assalariamento por produção conjugadas com mecanismos de imobilização da força do trabalho, que tem sido designados como análogos ao trabalho escravo, e quanto as relações de produção, com medidas de fechamento de recursos naturais ou mais exatamente dos babaçuais (ALMEIDA; SHIRAIISHI NETO, MARTINS, 2005, p. 29-30).

Os autores afirmam que a partir do incentivo de implantação de grandes empresas pelo Estado, podem ocorrer diversas formas de violência à existência e identidade das quebradeiras de coco babaçu, podendo elas serem realizadas a partir de “contratos” que beneficiam somente as empresas, de limitação do livre acesso aos babaçuais, de imobilização da força do trabalho das quebradeiras, de utilização do coco inteiro, a instituição de novos agentes no processo de “economia do babaçu”, como catadores de coco, arrendatários e fornecedores, que competem com as quebradeiras na busca pelo babaçu na busca pelo coco babaçu (ALMEIDA; SHIRAIISHI NETO; MARTINS, 2005).

Esses processos se tornam muito evidentes na região Tocantina, no Estado do Maranhão, aonde uma série de grandes empreendimentos passou a se inserir, provocando graves danos à comunidades tradicionais.

4.1 Pilhagem e conflitos na região Tocantina

Na Amazônia Legal, um dos megaprojetos de instalação de empresas relacionadas à *commodities* referentes à siderurgia, metalurgia, reflorestamento e agropecuária é o Projeto Grande Carajás (PGC), criado em 1980 através de vultuosos investimentos em busca de exploração dos vastos recursos naturais, obtendo grandes incentivos creditícios pelo Estado (BENATTI, 1997).

No segmento de reflorestamento, no Estado do Maranhão, o PGC incentivou a implantação da empresa CELMAR S/A Indústria Celulose e Papel, responsável pela concentração de terras a partir da compra de inúmeras fazendas para realizar a plantação de florestas de eucalipto que se estendem, no Estado do Maranhão, pelos Municípios de Cidelândia, Vila Nova dos Martírios, São Pedro da Água Branca, João Lisboa e Senador La Roque, região Tocantina, ocasionando a expropriação de comunidades tradicionais como pescadores, ribeirinhos e quebradeiras de coco babaçu (CUNHA, 2019). A CELMAR comprou grandes extensões de áreas, o que gerou o deslocamento compulsório de diversas comunidades tradicionais que não mais tiveram acesso ao território tradicionalmente ocupado o que causou a mobilização de diversos movimentos sociais, inclusive o movimento de quebradeiras de coco, reivindicando seus territórios comprados pela aludida empresa, acarretando na não conclusão da implantação da CELMAR (CUNHA, 2019).

Em 2003, a conhecida CELMAR passa a ser chamada juridicamente de Ferro Gusa Carajás, agora empresa siderúrgica apoiada pela Companhia Vale do Rio Doce (atual Vale S/A) e pela empresa Nucor (ALMEIDA; SHIRAIISHI NETO; MARTINS, 2005). A partir da implantação da aludida empresa, são acentuados os conflitos sociais tendo em vista a disputa por recursos naturais, sentidos sobretudo pelas quebradeiras de coco babaçu tendo em vista em um primeiro momento, a devastação de babaçuais (por tratores, agrotóxicos, derrubada em massas de palmeiras) para a plantação de florestas de eucaliptos, já em um segundo, com a Ferro Gusa Carajás, o uso do coco babaçu inteiro como fonte de carvão vegetal para alimentar os fornos da siderúrgica, imobilizando a força de trabalho das quebradeiras de coco babaçu e limitando a sua reprodução física e social (CUNHA, 2019).

Tendo em vista a crise no setor guseiro (setor de produção de ferro gusa) consolidada no ano de 2008 somada ao cenário de extensa monocultura de eucalipto da Ferro Gusa Carajás, acumulados desde a época da CELMAR, esse tornou-se o ambiente propício para a implantação da Indústria de Papel e Celulose Suzano que atualmente representa maior ameaça aos modos de vida e à própria identidade das quebradeiras de coco (SHIRAIISHI NETO, 2017). O processo de implantação da aludida empresa que se iniciou em 2009 no Município de Imperatriz (MA), se estende pelos Municípios de Açailândia, Vila Nova dos Martírios,

Cidelândia, São Pedro da Água Branca, Senador La Rocque, Porto Franco, João Lisboa e Amarante foi responsável pelo deslocamento de quebradeiras de coco para as chamadas “pontas de rua” de povoados ou bairros periféricos, afastando-as dos seus territórios tradicionalmente ocupados hoje área de florestas de eucaliptos (SILVA NETA, 2018).

Nesse sentido, Maria Querobina da Silva Neta (2018, p. 58), quebradeira de coco de Imperatriz, liderança do MIQCB, afirma que “outro impacto que a gente sofre é a cooptação de pessoas que a empresa leva. A cooptação de movimento organizado que as empresas arrastam, oferecendo máquina pra quebrar coco, oferecendo caminhão pra carregar coco, oferecendo a terra mecanizada”.

Coadunando com o exposto, Rosalva Gomes, quebradeira de coco da região do Município de Imperatriz rememora o processo de instalação da Indústria Suzano Papel e Celulose:

[...] a implantação aconteceu sob o discurso de empregos, crescimento da cidade e beneficiamento das comunidades tradicionais principalmente as dos arredores onde se pretendia a construção da fábrica. Os governos (estado e município) com os olhos no “crescimento” da região, facilitaram todos os processos para implantação do polo, incluindo as consultas públicas que não foram feitas da forma regular, as que fizeram, foram sem muita divulgação e sempre trazendo a empresa como um mar de rosas para as pessoas. Usaram e usam muito as mídias locais para dar boa imagem à empresa diante das pessoas e os poucos movimentos que não foram cooptados são tratados como os “contra o desenvolvimento” como é o caso do Movimento Interestadual de Mulheres Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB)[...]

Praticamente toda plataforma de organizações sociais da região foi corrompida pela empresa, e também órgãos federais que seriam para proteção do meio ambiente teve agentes cooptados pela Suzano. A exemplo, caso de gestores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) da região [...]

Associações de base também tiveram suas lideranças cooptadas, militantes que trabalhavam antes com as comunidades foram contratados pela empresa para trabalharem principalmente em setores sociais, isso por que foram pessoas formadas politicamente dentro dos territórios e são usadas como pontes pela empresa para garantir espaço nessas localidades (MULHERES..., 2019, p. 16).

Nesse sentido, percebe-se que a empresa Suzano utiliza estratégias de cooptação de profissionais do governo, de lideranças de movimentos sociais e de organizações como forma de mascarar os conflitos sociais e danos ambientais causados pela sua implantação na região. Dessa forma, a empresa contrata funcionários próximos aos movimentos sociais para que haja maior facilidade em uma aproximação entre empresa e comunidade. Nesse sentido, Acselrad (2014) entende essa ação de cooptação como sendo uma ação que tem como objetivo coletar informações internas dos movimentos sociais, seja pelos próprios agentes do movimento, seja por técnicos, cientistas sociais ligados a estes com o intuito de supostamente aplicar as ações de incentivo às práticas dos movimentos sociais.

Faz-se importante salientar ainda que na região onde a empresa está instalada existem duas Reservas Extrativistas (RESEX) de Babaçu criadas pelo Governo Federal no ano de 1992, sendo uma a de Mata Grande, nos Municípios de Imperatriz, Davinópolis e João Lisboa e a RESEX Ciriaco, no Município de Cidelândia, todos do Estado do Maranhão (SHIRAIISHI NETO, 2017). Posto isto, Joaquim Shiraishi Neto (2017) relata que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) vem tentando formar “parcerias” entre associações das aludidas reservas extrativistas com a indústria Suzano, mesmo sendo evidente os inúmeros impactos danosos da empresa ao modo de vida das quebradeiras.

Complementando o exposto, Joaquim Shiraishi Neto (2017, p. 162) elucida que:

Na reserva do Ciriaco, a indústria se comprometeu com a instalação de uma fábrica para o processamento de óleo do babaçu. Junto às quebradeiras de coco do povoado Petrolina, promoveu duas ações: assessorou as mulheres na criação da Associação das Quebradeiras de Coco do Povoado Petrolina; e formalizou um contrato que autoriza as quebradeiras de coco do povoado a realizar a coleta do coco babaçu em uma área de sua propriedade. **Tais exemplos, ainda que pequenos, demonstram bem essa estratégia política urdida pela indústria em prol de seus interesses econômicos** (grifos do autor).

Nesse sentido, observa-se que a principal estratégia da empresa Suzano se perfaz através da desmobilização dos movimentos sociais, sobretudo das quebradeiras de coco babaçu, adotando uma tática dita “preservacionista” da natureza como forma de mostrar interesse pelas lutas sociais e ambientais, ocultando as diversas formas de violência ao modo de “criar”, “fazer” e “viver” das quebradeiras de coco babaçu. Nesse sentido, ressalta-se a fala de Rosalva Gomes, quebradeira de coco de Imperatriz acerca da sua concepção sobre a indústria Suzano:

A fragmentação social que a instalação trouxe principalmente para as comunidades pode demorar muitos anos para ser contornada pelas organizações sociais que trabalham a coletividade na região. É um típico empreendimento que usa as pessoas para prestarem contas como empresa de boa índole e é uma das multinacionais que mais promove violações de direitos humanos no Brasil.

Enquanto movimento, como mulher, mulher negra, militante de um movimento de mulheres, me sinto ameaçada frequentemente pela empresa, somos seguidas na volta das comunidades, somos vigiadas quando estamos em reunião nas comunidades, somos facilmente identificadas pelo trabalho que fazemos e temos a determinação nossa de não parar o trabalho mesmo diante dos riscos (MULHERES..., 2019, p. 19).

Nesse sentido, compreende-se o sintoma de constante pressão e ameaça aos modos de vida tradicionais das quebradeiras de coco. Em contrapartida, segundo a revista Forbes somente no quarto trimestre de 2019, a Suzano teve lucro líquido equivalente a R\$ 1,175 bilhão de reais (SUZANO..., 2020).

Outro segmento responsável pelo *processo de devastação* (ALMEIDA; SHIRAIISHI NETO; MARTINS, 2005), é o mercado de mineradoras, siderúrgicas e carvoarias.

As empresas que exploram essas atividades possuem uma certa interdependência, tendo em vista que os insumos de uma são essenciais para a outra.

Ainda na década de 1980, através de incentivo estatal, a implantação e do Projeto Grande Carajás facilitou a formação de uma estrutura que comportasse o Projeto Siderúrgico Carajás (PSC), que em seu ápice atingiu a marca de dezoito indústrias produzindo ferro gusa, matéria prima que dá origem ao aço, quase integralmente ao mercado externo, se consolidando nos Municípios de Barcarena e Marabá, no Estado do Pará e em Pindaré-Mirim, Bacabeira e Açailândia, no Estado do Maranhão (MANCINI; CARNEIRO, 2018).

Para alcançar a produtividade exigida pelo Projeto Siderúrgico Carajás era necessário que houvesse um grande número de fornecedores de carvão vegetal, tendo em vista que esse é o principal insumo para alimentar os fornos e originar o ferro gusa. A principal implicação dessa necessidade é a comercialização de carvão vegetal de origem ilegal, retirada de madeiras de florestas tendo em vista a baixa fiscalização, os preços mais baixos para a retirada da madeira e a celeridade de produção do insumo tendo em vista a desburocratização do processo de averiguação da legalidade da madeira pelo IBAMA (CASARA, VIGNES, 2011).

Nesse sentido, Homma et al. (2006, p. 407-408) elucida que:

Considerando que a produção de cada tonelada de ferro-gusa exige 875 kg (3,5 m³) de carvão vegetal, pode-se deduzir, com base nas exportações das guseiras do Polo Carajás, que isso implicou, só em 2005, o desmatamento estimado de uma área de 100 mil hectares de floresta para a produção desse carvão. Essa área (que equivale a cerca de 100 mil campos de futebol) deve crescer nos próximos anos se não ocorrer um grande esforço no sentido do reflorestamento. Estima-se que a exportação acumulada de ferro-gusa até 2005 tenha provocado um desmatamento ilegal superior a 800 mil hectares de floresta densa – considerando-se, nesse cálculo, que toda a produção de carvão vegetal teve origem do aproveitamento de áreas desmatadas e queimadas para atividades agrícolas. [...]

As guseiras do Polo Carajás, no entanto, ainda dependem de carvão vegetal oriundo de florestas nativas, repetindo um modelo de exploração predatória comum em muitas atividades econômicas na Amazônia.

No Maranhão, apenas o Município de Açailândia possui cinco siderúrgicas semi-integradas do Projeto Siderúrgico Carajás, sendo elas a Viena Siderúrgica, a Fergumar, Simasa e Cia. Vale do Pindaré, e a Gusa Nordeste (MANCINI, CARNEIRO, 2018). Embora os casos mais significativos de desmatamento de mata nativa para a fabricação de carvão vegetal sejam mais evidentes no Estado do Pará, no Maranhão também existem diversos casos de fraude na produção de carvão vegetal, como mostrado pelo IBAMA (2019, p.1):

Agentes do Ibama inspecionaram 14 empreendimentos com movimentações comerciais suspeitas e identificaram 165,9 mil metros de carvão vegetal sem origem legal vendidos para siderúrgicas do Maranhão nos últimos três anos. Esse volume

equivale à carga de pelo menos 1.700 caminhões adaptados para o transporte do produto. [...] As áreas desmatadas de forma irregular, inclusive reservas legais, foram embargadas. A operação resultou na aplicação de 34 autos de infração, que totalizam R\$ 55,4 milhões, no Maranhão. [...]

O carvão ilegal representa cerca de 30% do total nativo vendido para uma siderúrgica de Açailândia (MA) em 2015. Esse percentual aumentou para 40% em 2016 e permaneceu próximo a 10% em 2017 e 2018.

De acordo com o artigo 34 da Lei nº 12.651/2012, indústrias que usam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a adotar Plano de Suprimento Sustentável (PSS).

Conforme apontado por Joaquim Shiraishi Neto (2005, 2017) a partir da intensificação de fiscalização estatal sobre o carvão vegetal feito de madeira ilegal, passou-se a utilizar o coco babaçu como matéria-prima para o carvão vegetal, tendo em vista que a Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), realizada pelo IBAMA, não incide sobre cocos babaçus, permitindo o transporte destes sem impedimentos. No entanto, o seu manejo não é realizado como pelas quebradeiras de coco babaçu que somente usam a casca do coco para fazer o carvão vegetal, de forma a preservar a natureza. No caso das guseiras, é utilizado o coco inteiro, eventualmente ainda verde, tendo em vista a grande demanda de carvão necessária para a fabricação do ferro gusa, impedindo o aproveitamento integral do coco pelas quebradeiras de coco, representando ameaça à sua reprodução física e social (ALMEIDA; SHIRAISHI NETO; MARTINS, 2005).

Joaquim Shiraishi Neto (2017) aponta que no Estado do Maranhão esse processo se intensificou nas áreas onde existem florestas de babaçu e empresas guseiras, aonde a demanda por carvão vegetal é muito grande, o que acarreta na coleta indistinta de cocos, pouco importando o estado em que se encontram. Esse processo fortalece a criação de outros agentes no manejo de coco babaçu, como os “catadores de coco”, que são pagos por empresas para “catar o coco” em áreas de domínio privado ou na própria Reserva Extrativista de Babaçu do Ciriaco (como incentivado por técnico do ICMBio), não realizando a coleta seletiva de cocos, importando assim em um *processo de devastação de babaçuais* (ALMEIDA; SHIRAISHI NETO; MARTINS, 2005), uma vez que impede a reprodução das palmeiras de babaçu, ameaçando a existência e a identidade das quebradeiras de coco babaçu (SHIRAISHI NETO, 2017).

Ademais, identifica-se que as empresas utilizam uma série de estratégias que visam alcançar seus interesses de lucro, como pode ser observado na matéria “Coco pode servir apenas como carvão” (COCO..., 2007) do Jornal O Imparcial, em que se aponta a tentativa de implantação de “um loby desenvolvido em Brasília, a fim de convencer os congressistas a legalizarem o uso de babaçu (inteiro) para sua transformação em carvão, a fim de abastecer as empresas de ferro gusa”.

Além de desmatamentos e comercialização de carvão vegetal ilegal, as carvoarias e siderúrgicas representam uma série de violação a direitos, tendo em vista os altos índices de casos de trabalho análogo à escravidão nesses setores. De modo geral, o Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia evidencia que dentre os 267 estabelecimentos fiscalizados somente em 2019, foram registrados 121 casos de trabalho escravo em carvoarias (MELO, 2020).

Não obstante tenha havido um período de crise no setor da siderurgia e, conseqüentemente, da carvoaria, estabelecido em 2008, que gerou o fechamento ou desativação de parte das indústrias que tiveram sua ascensão entre 2002 e 2007 nos Estados do Pará e Maranhão, o *processo de devastação* (ALMEIDA; SHIRAIISHI NETO; MARTINS, 2005) foi tão intenso que causou danos difíceis de serem recuperados (MANCINI; CARNEIRO, 2018).

Como integrantes também desse processo na Amazônia Legal encontram-se megaempresas relacionadas à mineração, agricultura e pecuária, como a Albras, Vale, Alcoa, Alumar, Cargill e Friboi (da JBS), assim como empresas ligadas à monocultura de soja, eucalipto e madeira (MESQUITA, 2011). Esses grandes empreendimentos são responsáveis pela expropriação de dezenas de comunidades de seus territórios tradicionalmente ocupados, caracterizando ações de pilhagem nos tempos atuais (MESQUITA, 2011).

4.2 Pilhagem e conflitos na região da Baixada Maranhense

Embora em uma perspectiva macro, grandes empresas sejam responsáveis pelo *processo de devastação* (ALMEIDA; SHIRAIISHI NETO; MARTINS, 2005) na região da Amazônia Legal, especialmente na região Tocantina, no Estado do Maranhão, sob a ótica micro, várias são as violações ao meio ambiente e aos modos de vida das quebradeiras de coco.

Portanto, observando o debate, analisa-se os casos de violações de direitos na área dos campos naturais na Baixada Maranhense, precisamente no Município de Matinha, Estado do Maranhão, sobre o território quilombola de Sesmaria do Jardim que abrange as comunidades quilombolas de Bom Jesus, São Caetano, ambas certificadas em 2012 pela Fundação Cultural Palmares pelas suas respectivas associações quilombolas, e Patos, que embora esteja dentro do território quilombola, não possui associação quilombola, tendo em vista que, por meio de critérios de autodefinição, muitos moradores não se identificam como sendo quilombolas (BRITO, 2017). Essa realidade de violências sofridas no território quilombola de Sesmaria do Jardim se alastra por toda a Baixada Maranhense.

Nesse diapasão, se ressalta que as relações com a natureza das quebradeiras de coco babaçu na Baixada Maranhense se estendem para além da palmeira do babaçu, compreendendo

todo o ecossistema dos campos naturais, dessa forma, existe o processo de uso e preservação dos espaços naturais que envolvem esse ambiente.

O território de Sesmaria do Jardim se encontra inserido na Área de Proteção Ambiental (APA), através, além de outras legislações do Estado do Maranhão como o Decreto 11.900/91 (MARANHÃO, 1991) que cria a APA na Baixada Maranhense, o Tratado Internacional ratificado pelo Brasil conhecido como Convenção de Ramsar, que trata sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional, nesse sentido, compreende-se a importância da biodiversidade desse ecossistema.

O território quilombola de Sesmaria do Jardim é composto por múltiplas identidades tendo em vista que, baseados no critério da autodefinição, além de quilombolas, existem quebradeiras de coco babaçu e pescadores (BRITO, 2017).

Os conflitos presentes no território de Sesmaria são marcados pelas divergências entre dois grupos, onde de um lado há quilombolas, pescadores, quebradeiras de coco babaçu e caçadores que realizam o uso dos espaços naturais de forma sustentável, possuem relação diferenciada com a natureza e ocupam tradicionalmente o território, e do outro, um grupo formado por proprietários e pequenos posseiros que realizam atividades relacionadas à criação de búfalos, criação de peixes em açudes, plantação de capim, entre outras práticas que provocam severos danos ambientais (BRITO, 2017).

Os moradores das comunidades quilombolas rememoram que no período anterior a 1990 não havia cercas que delimitassem o território, tendo em vista a atribuição do uso comum dos recursos, onde, conforme elucidado por Almeida (2010, p. 329) “está-se diante de um espaço social com acesso público definido pelo próprio grupo, comunidade ou povo”. A partir dessa década, os chamados “fazendeiros” começaram a delimitar as suas propriedades por cercas, incluindo espaços públicos e de uso comum da natureza pelas comunidades, com o objetivo de impedir a entrada daqueles que não fossem autorizados (BRITO, 2017). Nesse sentido, passa-se a não mais ser possível viver somente do coco babaçu, uma vez que as quebradeiras de coco babaçu são proibidas de entrar em áreas de domínio privado para realizar a coleta do coco babaçu, o que afeta a sua identidade de quebradeira.

O processo de cercamento de terras pelos fazendeiros se intensificou a partir dos anos 2000, tendo em vista a criação de búfalos no território de Sesmaria do Jardim. Dessa forma, os proprietários além de cercarem suas propriedades, cercam parte dos campos naturais, de nascentes de rios, assim como babaçuais, impedindo o livre acesso e uso comum dos espaços naturais essenciais à existência e identidade dos quilombolas e quebradeiras que anteriormente realizavam o uso comum dessas áreas (BRITO, 2017).

Nesse sentido, Maria do Rosário, moradora do quilombo Bom Jesus e liderança quebradeira de coco babaçu, afirma que reside no território quilombola de Sesmária do Jardim e que com o passar dos anos percebeu a limitação do território de 1.632 hectares de babaçuais e aproximadamente 600 hectares de campos naturais por cercas de fazendeiros, impedindo o acesso a recursos essenciais para a reprodução física e social das comunidades, dessa forma, as famílias das comunidades possuem acesso a menos de 30% do território (VASQUES, MONTELES, 2018).

Além disso, a criação de búfalos nos campos naturais possui um grande impacto ambiental, tendo em vista que a espécie não-nativa causa uma série de ameaças à natureza, à biodiversidade de espécies, assim como impactos aos moradores das comunidades, tendo em vista a ameaça direta de ataque dos búfalos, a diminuição da quantidade de peixes assim como as doenças provenientes da contaminação da água dos rios pela urina e fezes do búfalo (BRITO, 2017).

Nesse sentido, destaca-se que a própria Constituição Estadual do Maranhão (MARANHÃO, 1989) prevê a proibição da criação de gados bubalinos na área dos campos naturais, como assim dispõe o *caput* do seu art. 46:

Art. 46. O criador de gado bubalino, no prazo previsto no § 2º do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, deverá efetuar a retirada dos búfalos que estejam sendo criados nos campos públicos naturais inundáveis das Baixadas Ocidental e Oriental Maranhenses, observadas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

O Decreto nº 11.901 de 1991 do Estado do Maranhão prevê no seu art. 6º, a possibilidade de desenvolver atividades dentro da APA da Baixada Maranhense (das Reentrâncias Maranhenses) desde que sejam feitas observando os critérios de conservação, segurança e racionalidade. No entanto, o próprio art. 6º reverbera que não se enquadra nessas atividades a “criação extensiva de bubalino”, caracterizando essa prática como crime ambiental. Portanto, se observa que as práticas dos proprietários e pequenos posseiros que criam búfalos soltos no território quilombola de Sesmária do Jardim são criminosas (MARANHÃO, 1991).

Outra ameaça introduzida pelos fazendeiros diz respeito à implantação de cercas elétricas para delimitar as áreas de domínio privado. Essas cercas ligadas à rede de energia elétrica são colocadas até mesmo dentro dos campos naturais, alagados, eventualmente lesionando pescadores, quilombolas e quebradeiras de coco, tendo em vista que durante o período de chuvas, o nível de água no rio aumenta e faz submergir as cercas, o que impede a visibilidade destas (BRITO, 2017). Embora os proprietários afirmem que as cercas elétricas são colocadas como forma de impedir que os búfalos saiam da propriedade, os moradores presentes

no território de Sesmarias do Jardim explicam que a maioria dos búfalos são criados soltos, dentro do território, portanto, constata-se que as cercas elétricas são utilizadas como forma de ameaçar diretamente as comunidades tradicionais ali presentes, como ocorre no caso das quebradeiras de coco babaçu que passam a não mais ter acesso aos babaçuais.

Tendo em vista que o art. 6º, do Decreto nº 11.901 de 1991 (MARANHÃO, 1991), do Estado do Maranhão prevê como sendo crime ambiental o uso de cercas (estendendo-se a interpretação para cercas elétricas) na área correspondente à APA da Baixada Maranhense, assim como o art. 20 da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966 (BRASIL, 1966) que estabelece como sendo crime a invasão, com intenção de ocupar, terras da União, Estados e Municípios, englobando assim o cercamento dos campos naturais da APA, foram realizadas diversas denúncias por comunidades tradicionais dessa região, diretamente a órgãos públicos ou por meio de registro de boletins de ocorrência, que geraram a implantação da chamada Operação Baixada Livre, em 2017, pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMA) do Maranhão e demais órgãos, com o intuito de fiscalizar e retirar as cercas ilegais para que seja garantido o livre acesso aos campos naturais (SEMA, 2018).

A operação Baixada Livre embora possa ser considerada um passo para a garantia do livre acesso aos campos naturais, rios e babaçuais, não se torna de toda eficaz tendo em vista que, logo após a saída da equipe que realizou a fiscalização e retirada de cercas no território de Sesmaria do Jardim em 2017, os proprietários colocaram as cercas novamente. Além disso, a comunidade passou a ser ameaçada pelos proprietários após a operação (motivo pelo qual optou-se por não revelar o nome completo dos moradores ameaçados, representados apenas pelas iniciais do nome) tendo em vista que os moradores foram responsáveis por informar e acompanhar a equipe técnica até os locais onde havia as cercas, conforme elucidado por M.G.B, quebradeira de coco do quilombo São Caetano:

Enquanto as equipes atuam no território para a retirada das cercas, estão acompanhados da Polícia Militar. Mas e agora? Após a saída dos profissionais, qual a garantia da comunidade em ter segurança? É preciso que haja um reforço policial na área, pois, represálias por parte dos proprietários das terras são uma constante ameaça, além é claro da fiscalização permanente para que as cercas retiradas não sejam recolocadas (VASQUES; MONTELES, 2018).

Nesse sentido, as comunidades tradicionais são colocadas em estado de vulnerabilidade pelo próprio Estado.

Outro ponto que acirrou os conflitos entre os grupos presentes no Território de Sesmaria dos Jardins diz respeito aos processos de regularização fundiária reivindicados pelas comunidades quilombolas de Bom Jesus e São Caetano através de suas Associações. A partir

do impedimento do livre acesso aos espaços naturais, as comunidades quilombolas perceberam a necessidade de regularizar o seu território, tendo em vista que se trata de um direito constitucionalmente garantido, presente no art. 68 do ADCT.

Nesse sentido, conforme informações levantadas pelo MIQCB, em 2008 a Associação de Moradores e Produtores Rurais Extrativistas do Quilombo Bom Jesus requereu a instauração do processo de regularização fundiária do seu território ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Já em 2011 foi a União de Moradores Rurais Extrativistas Remanescentes do Quilombo Mó São Caetano que requereu o processo de regularização fundiária do seu território ao INCRA. Além disso, a Associação de Moradores e Produtores Rurais Extrativistas do Quilombo Bom Jesus ainda ingressou no ano de 2014 com o pedido de regularização fundiária do seu território ao Instituto de Colonização e Terras do Estado do Maranhão (ITERMA) e com novo pedido em 2016, no entanto, até o momento nenhum dos processos foi findado.

Ao tomarem conhecimento desses processos de regularização fundiária do território referente aos quilombos, o grupo formado pelos ditos “fazendeiros”, intensificou as ameaças às principais lideranças quilombolas que tinham envolvimento no requerimento dos processos de regularização fundiária do território, ameaçando inclusive para que as lideranças se retirassem do movimento quilombola.

Em 2018, somente após mobilização presencial de lideranças quilombolas do território de Sesmaria do Jardim e do MIQCB no auditório do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA) requerendo que fossem tomadas medidas efetivas em relação ao processo de regularização fundiária do território de Sesmaria requerido desde 2016 assim como sobre a incidência de crimes ambientais relacionados a desmatamento e uso de cercas em APA, o Estado do Maranhão retomou a Operação Baixada Livre no território de Sesmaria dos Jardins (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, 2018). No entanto, teve como consequências as mesmas da operação realizada no ano anterior.

Conforme analisado em boletins de ocorrência e termos de declaração registrados na delegacia de polícia do Município de Matinha e na Delegacia Especializada em Conflitos Agrários do Estado do Maranhão, entre os anos de 2015 e 2018, os conflitos sociais no território de Sesmaria do Jardim são marcados por constantes violações de direitos ao meio ambiente e às comunidades. Há o cercamento de áreas de uso comum dentro do território correspondentes a rios, nascentes, babaçuais e campos naturais que impedem o livre acesso de quebradeiras de coco aos babaçuais, quilombolas e pescadores. Além disso, existem ameaças indiretas ou diretas pelos fazendeiros a esses agentes, indo de certificar os moradores do porte de armas dos

fazendeiros durante intimidações verbais, até constantes ameaças de morte a lideranças quilombolas e quebradeiras de coco, conforme evidenciado pelo trecho de notícia no Jornal O Imparcial:

Mesmo com tamanha repressão, o movimento (MIQCB) já catalogou 20 boletins de ocorrência desde 2015. O último foi feito na semana passada, na Delegacia Agrária. “Desde 2015, realizamos denúncias constantes, mas nenhum inquérito foi aberto para investigação dos casos”, afirma a coordenadora.

Grande parte dos casos aconteceram nos municípios de Bom Jesus e São Caetano. **Em todos as denúncias as histórias são sempre as mesmas. Os líderes de movimentos agrícolas no interior do estado afirmam receber ligações no meio da noite. “Atendi uma ligação no meio da noite. Uma voz masculina disse que ia me matar se não parasse com as denúncias”, é o que diz um dos vários boletins registrados. Segundo Ana Carolina, as ameaças acontecem à luz do dia. “É na frente de todo mundo. Muitas mulheres são seguidas e amedrontadas durante o acesso a essas áreas”,** menciona (FERREIRA, 2018, grifos do autor).

Os boletins de ocorrência informam ainda que além das ameaças de morte direcionadas exatamente à determinado morador, há uma lista de lideranças quilombolas e quebradeiras de coco babaçu ameaçadas de morte, sendo citados os nomes das referidas lideranças durante ligação telefônica anônima que proferiu a ameaça, fato que ocasionou em 2017 o requerimento à Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP) de inclusão dessas no Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, que lhes foi garantida.

Ante ao até então exposto, se compreende que existem duas formas de uso da natureza nos campos da Baixada Maranhense, especialmente no território Sesmaria do Jardim, onde de um lado há quebradeiras de coco babaçu que realizam o uso de forma sustentável, respeitando a natureza, possuindo relações diferenciadas de proteção com as palmeiras de babaçu e com os campos naturais, já por outro lado existe o uso abusivo de recursos naturais pelos proprietários, que devastam o meio ambiente através de diversas práticas.

Conclui-se, dessa forma, que existe a omissão do Estado em não tomar medidas efetivas frente às inúmeras violações aos modos de vida de quebradeiras de coco babaçu do território de Sesmaria do Jardim embora existam dezenas de denúncias oficializadas, tendo em vista a não instauração de inquéritos policiais para averiguar as graves denúncias, assim como na hesitação em aplicar medidas de proteção ao meio ambiente frente à crimes ambientais relacionados ao cercamento e criação de búfalos soltos em campos naturais, descarte incorreto de agrotóxicos em rios que contaminam a água utilizada pelas comunidades, desmatamento de babaçuais, entre outros.

Além disso, há a omissão do Estado em não solucionar os processos de regularização fundiária do Território de Sesmaria do Jardim, para que se ponha fim aos conflitos

e garanta direitos constitucionalmente postos, tendo em vista os vários anos de longa espera das comunidades quilombolas.

Em contrapartida, de modo geral, há a ação estatal em dar prosseguimentos a processos relativos à criminalização de quebraadeiras de coco babaçu, como nos casos de processos tramitando em razão de suposto furto de coco babaçu (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 143).

Nesse sentido, compreende-se que o Estado ao incentivar práticas de pilhagem seja em uma perspectiva ampla ou não do *processo de devastação* do meio ambiente, garante a impunidade daqueles que degradam a natureza e criminaliza aquelas que a respeitam.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito oficializado institui métodos e instrumentos de exclusão de direitos de sujeitos com identidade diferenciada, especificamente os de identidade coletiva, uma vez que cria categorias jurídicas universais e neutras que representam uma concepção formal de igualdade e quando o faz, desconsidera as diferenças de povos e comunidades tradicionais portadoras de identidade coletiva, não sendo diferente em relação às quebradeiras de coco babaçu.

Em contrapartida a esse modelo jurídico monista, entende-se que as comunidades tradicionais de quebradeiras de coco babaçu possuem práticas sociais cuja perpetuação se dá através de lutas intensas para realizar o controle de seus territórios através do livre acesso, uso comum, sustentável e solidário da natureza. Nesse sentido, ao se afastarem da representação apenas como trabalhadoras rurais, as quebradeiras de coco através de intensas mobilizações político-organizativas passam a se reconhecer como uma categoria diferenciada, originando a sua identidade coletiva, tendo em vista os seus modos próprios de “criar”, “fazer” e “viver”.

Essas mobilizações são essenciais para a garantia de proteção ao modo de vida das quebradeiras de coco babaçu, sendo realizada através da inserção de direitos no ordenamento jurídico brasileiro através das Leis do Babaçu Livre, rompendo com o caráter monista do Estado como sendo o único legítimo a instituir legislações. Nesse sentido, o reconhecimento pelo Estado da existência do pluralismo jurídico reflete o quão importante são essas práticas jurídicas das quebradeiras de coco, tendo em vista a resignificação do que se considera como sendo Direito.

No entanto, observou-se que embora as Leis do Babaçu Livre protejam os modos de vida diferenciados das quebradeiras de coco, a concretização e eficácia delas muitas vezes encontra-se prejudicada, tendo em vista as respostas do Estado frente às violações de direitos das quebradeiras, tendo em vista que se percebeu que há a omissão do Estado em punir as práticas **ilegais** contra grupos sociais em vulnerabilidade protetiva, já por outro lado, há a ação deste em criminalizar quebradeiras de coco babaçu pelas suas práticas sociais amparadas por saberes ancestrais e pelo próprio ordenamento jurídico. Além disso, ainda há a ação do Estado em incentivar que grandes empresas se consolidem em territórios tradicionalmente ocupados pelas quebradeiras de coco.

Em todos os casos, o racismo ambiental se faz presente uma vez que ainda que os direitos das quebradeiras de coco babaçu enquanto comunidade tradicional, estejam inseridos no ordenamento jurídico, tais direitos não são respeitados na prática.

Portanto, compreende-se que ainda que as Leis do Babaçu Livre e demais instrumentos jurídicos protetivos aos modos de “criar”, “fazer” e “viver” alcancem a visibilidade das quebradeiras de coco perante o ordenamento jurídico, entendendo a importância do reconhecimento do pluralismo jurídico, e da ressignificação do Direito é essencial que existam políticas que busquem efetivar a proteção aos modos de vida dessa comunidade tradicional.

Assimilando as informações analisadas entendo a amplitude do racismo ambiental contra quebradeiras de coco babaçu que pode estar em uma perspectiva do campo, com intimidações, ameaças, impedimentos do livre acesso e uso comum da natureza, cercamentos, expropriações, cooptações que podem ser realizados tanto por empresas quanto por “fazendeiros”, posseiros e grileiros. Além disso, na esfera legislativa e executiva, o racismo ambiental contra quebradeiras ocorre através de vetos, supressões e desvirtuamentos dos reais interesses das quebradeiras de coco. Como principal ente fortalecedor desse racismo ambiental, encontra-se o Estado, que não toma medidas efetivas de proteção ao modo de vida das quebradeiras de coco babaçu.

Nesse sentido, entendo que existe a necessidade de manutenção dos modos de vida das quebradeiras de coco babaçu, uma vez que este se encontra em constante ameaça por diversos agentes, entendendo que embora seja uma grande conquista oficializar as práticas jurídicas das quebradeiras de coco babaçu no ordenamento jurídico, existe uma necessidade de que sejam implantadas políticas jurídicas pelo Estado que garantam de fato a igual dignidade e segurança à essas mulheres.

Como forma de alcançar melhores resultados em pesquisas futuras, a realização de entrevistas diretamente com quebradeiras de coco babaçu para compreender se as leis do babaçu livre são eficazes, para tomar conhecimento das atuais mobilizações para legitimação de seus direitos entre outros temas. Além disso considera-se que seria importante realizar entrevistas com vereadores e deputados que participaram do processo de elaboração ou aprovação de Leis do Babaçu Livre, entrevistas com responsáveis por órgãos do Estado, Secretaria de Meio Ambiente do Maranhão, delegados de polícia de municípios onde existem conflitos com quebradeiras de coco assim como com o delegado de polícia da delegacia agrária.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, H. Estratégias empresariais e militares de controle de território: confluências autoritárias. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, maio 2014. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1655>>. Acesso em 21 nov. 2020.
- AGOSTINHO, Luane Lemos. **As leis do babaçu livre**: uma análise do processo de juridicização das práticas sociais das mulheres quebradeiras de babaçu como expressão do pluralismo jurídico multicultural. 2010. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental, 2010.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Cadernos de debates Nova Cartografia Social: Territórios Quilombolas e conflitos**. Org: Alfredo Wagner Berno de Almeida [et al]. Manaus: Projeto Novo Cartografia Social da Amazônia/UEA Edições, 2010.
- _____. **Quebradeiras de coco babaçu**: um século de mobilização e lutas - Repertório de fontes documentais e arquivísticas, dispositivos legais e ações coletivas (1915 - 2018). Marcia Anita Sprandel (Coautora). Manaus: UEA Edições - PNCSA, 2019.
- _____. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faxinais e fundo de pasto**: terras tradicionalmente ocupadas. 2 ed., Manaus: PGSCA – UFAM, 2008.
- _____. **Quebradeira de coco babaçu**: unidade e mobilização. São Luís: MIQCB, 1995.
- _____. Universalização e localismo: Movimentos sociais e crise dos padrões radiccionais de relação política na Amazônia. Salvador: **Revista CESE/Debate**, Salvador, ano IV, n.3, p.23-40, maio 1994.
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; SHIRAIISHI NETO, Joaquim; MARTINS, Cynthia Carvalho. **Guerra Ecológica nos Babaçuais**: o processo de devastação dos palmeirais, a elevação do preço de commodities e o aquecimento do mercado de terras na Amazônia. São Luís: Lithograf, 2005.
- BARROS, Valderiza. Múltiplas identidades das quebradeiras de coco babaçu. In: **Insurreição de saberes**: práticas de pesquisa em comunidades tradicionais. Org: Cynthia Carvalho Martins [et. al]. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas – UEA, 2011.
- BARTH, Fredrik. **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000.
- BENATTI, José Heder. Carajás: desenvolvimento ou destruição?. In: COELHO, Maria Célia Nunes; COTA, Raymundo Garcia. **Dez Anos da Estrada de Ferro Carajás**. Belém: UFPA/NAEA; Ed. Gráfica Supercoros, 1997.
- BOURDIEU. **O poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

_____. **Razões Práticas**. Tradução: Mariza Corrêa. São Paulo: Papyrus, 1996.

_____. **Campo intelectual e projeto criador**. In: POUILLON, J. et al. Problemas do estruturalismo. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

_____. **Contrafogos 2**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOURDIEU, Pierre. A astúcia da razão imperialista. In: WACQUANT, Loïc (org.). **O mistério do ministério: Pierre Bourdieu e a política democrática**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2020.

_____. Decreto 1.905, de 16 de maio de 1996. Promulga a Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 02 de fevereiro de 1971. **Convenção de Ramsar**. Distrito Federal, 1996.

_____. **Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília: DOU, 2004. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5051-19-abril-2004-531736-publicacaooriginal-13709-pe.html>>. Acesso em 15 ago. 2020.

_____. **Decreto 6040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em 23 ago. 2020.

_____. **Decreto 6.177, de 01 de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Brasília: DOU, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%206177&text=DECRETO%20N%C2%BA%206.177%2C%20DE%201%C2%BA,20%20de%20outubro%20de%202005.>>. Acesso em 25 ago. 2020.

_____. **Decreto 8.750, de 09 de maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: DOU, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm#art20>. Acesso em 15 ago. 2020.

_____. **Decreto 10.088, de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: DOU, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm>. Acesso em 15 ago. 2020.

_____. **Decreto de 13 de julho de 2006.** Altera a denominação, competência e composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências. Brasília: DOU, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/dnn/dnn10884.htm>. Acesso em 25 ago. 2020.

_____. **Decreto de 27 de dezembro de 2004.** Cria a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/dnn/dnn10408.htm>. Acesso em 23 de ago. 2020.

_____. **Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002.** Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Brasília: DOU, 2002a. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-exposicaodemotivos-143060-pl.html>>. Acesso em 15 ago. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil.** Brasília: DOU, 2002b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 16 ago. 2020.

_____. **Portaria/ibama.n.22-n, de 10 de fevereiro de 1992.** cria o Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais – cnpt, bem como aprova seu Regimento Interno. In: Diário Oficial da União, de 11 de fevereiro de 1992, ano CXXX – Nº 29. Brasília: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/PT0022-100292.pdf>>. Acesso em 14 set. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 1.428 de 17 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F29544793E8A48092B3041F14A7AF75B.proposicoesWebExterno1?codteor=1133482&filename=Dossie+-PL+1428/1996>. Acesso em 22 de out. 2020.

_____. **Projeto de Lei 231, de 27 de fevereiro de 2007.** Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências. Brasília, 2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=342456>>. Acesso em 23 out. 2020.

BRITO, Ciro de Souza. Lugar de Conflitos: estudo de caso no Território Tradicional Sesmaria do Jardim, Baixada Maranhense. **Conflitos territoriais e socioambientais nas Amazônias** (Dossiê). ACENO, vol. 4, nº 8, p. 109-126. Ago-dez, 2017.

BULLARD, Robert. **Ética e racismo ambiental.** Revista Eco 21, ano XV, n. 98, jan./2005.

CAMILO, Jully. Quebradeiras de coco de 4 estados vão se encontrar em Brasília. **Jornal Pequeno** - O órgão das Multidões, São Luís, 08 de julho de 2007. Disponível em: <<https://jornalpequeno.com.br/2007/7/8/Pagina59639Print.htm>>. Acesso em 17 nov. 2020.

CASARA, Marques; VIGNES, Sérgio. **A floresta que virou cinza**. Observatório Social, fev. 2011, edição especial. Disponível em: <http://www.observatoriosocial.org.br/portal/images/stories/publicacoes/revista_especial_por.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CAVALCANTE, Ricardo Vinhaes Maluf. **As quebradeiras de coco nos campos jurídicos regionais do Maranhão**: as leis do Babaçu livre como um direito vindo de abaixo e a construção das cidadanias múltiplas. 2019. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós Graduação em Direito/CCSO, 2019.

CÉSPEDES, David Choquehuanca. Hacia La Reconstrucción Del Vivie Bien. In: *Sumak Kawsay*: recuperar el sentido de vida. **Revista ALAI**, nº 452, ano XXXIV, II época, Quito, Ecuador, febrero 2010.

COCO pode servir apenas como carvão. **O Imparcial**. Editoria Negócios, publicado em 09 de outubro de 2007.

CORDEIRO, Renata dos Reis. **Velhos conflitos em novas causas**: um estudo sobre o processo de ambientalização nos discursos do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu, no Maranhão. 2008. 115 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais, 2008.

CUNHA, Felipe. Conflitos socioambientais decorrentes da ação da empresa de papel e celulose em Imperatriz, Maranhão. **Amazônia Latitude**, São Luís, 10 set. 2019. Disponível em: <<https://amazonialatitude.com/2019/09/10/conflitos-socioambientais-mediante-a-acao-da-empresa-de-papel-e-celulose-em-imperatriz-maranhao/>>. Acesso em 22 nov. 2020.

DULCE, Maria José Fariñas. Ciudadania ‘universal’ versus ciudadanía ‘fragmentada’. **Rivista Quadrimestrale Sociología Del Diritto**, Itália, ano XXVIII, p.115-119, 2001.

DUSSEL, Enrique. **1492**: O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Tradução: Jaime A. Claisen. Petrópolis: Vozes, 1994.

ESPERANTINÓPOLIS. Lei Municipal nº 255, de 13 de dezembro de 1999. Dispõe sobre proibição da derrubada de palmeiras de babaçu no Município de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, e dá outras providências. **Lei Municipal nº 255, de 13 de dezembro de 1999**, Esperantinópolis, publicada em 03 de setembro de 1999.

FERREIRA, Petronilio. Cercas elétricas irregulares em pastos de áreas rurais causam mortes no Maranhão. **O Imparcial** (online), publicado em 27 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://oimparcial.com.br/cidades/2018/08/cercas-eletricas-irregulares-em-pastos-de-areas-rurais-causam-mortes-no-maranhao/>>. Acesso em 20 nov. 2020.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**, São Paulo: Atlas, 2010.

HOMMA, Alfredo Kingo Oyama; ALVES, Raimundo Nonato Brabo; MENEZES, Antonia José Elias Amorim de. Guseiras na Amazônia: perigo para a floresta. In: HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. **Extrativismo Vegetal na Amazônia história, ecologia, economia e domesticação**. Brasília: EMBRAPA, 2014.

HUANACUNI, Fernando. Paradigma Occidental y Paradigma Indígena Originario. In: *Sumak Kawsay*: recuperar el sentido de vida. **Revista ALAI**, nº 452, ano XXXIV, II época, Quito, Ecuador, febrero 2010.

IBAMA. **IBAMA identifica fraudes na cadeia produtiva do carvão vegetal no MA**. publicado em 22 de Janeiro de 2019, 19h40 – atualizado em 24 de Janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/ultimas-2/1876-ibama-identifica-fraudes-na-cadeia-produtiva-do-carvao-vegetal-no-ma>>. Acesso em 27 nov. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Batista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAGO DO JUNCO. Emenda de Lei Municipal nº 001, de 03 de dezembro de 2002. Sanção de emenda nº 001/2002 a lei municipal nº 001/2002 de autoria da Exm^a Sr^a Vereadora Maria Alaídes Alves de Souza de que trata da proteção às palmeiras de coco babaçu do município de Lago do Junco-MA. **Lei Municipal nº 001, de 03 de dezembro de 2002**, Lago do Junco, publicada em 03 de dezembro de 2002.

_____. Lei Municipal nº 005, de 22 de agosto de 1997. Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a tornar a atividade extrativista do Babaçu uma atividade livre no município e dá outras providências. **Lei Municipal nº 005, de 22 de agosto de 1997**, Lago do Junco, publicada em 22 de agosto de 1997.

LAGO DOS RODRIGUES. Lei Municipal nº 32, de 03 de setembro de 1999. Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu no Município de Lago dos Rodrigues, Estado do Maranhão, e dá outras providências. **Lei Municipal nº 32, de 03 de setembro de 1999**, Lago do Junco, publicada em 03 de setembro de 1999.

LAKATOS; Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Buen Vivir/Vivir Bien**; Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Lima: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAO, 2010.

MANCINI, Roberto Martins; CARNEIRO, Marcelo Sampaio. Desenvolvimento industrial e mercado de trabalho: contestação social e transformações recentes na produção siderúrgica na Amazônia Oriental. **Caderno CRH**, Salvador, v. 31, n. 83, p. 373-387, Maio/Ago, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ccrh/v31n83/0103-4979-ccrh-31-83-0373.pdf>>. Acesso em 21 nov. 2020.

MARANHÃO (Constituição 1989). **Constituição Estadual do Maranhão**: promulgada em em 05 de outubro de 1989, Maranhão, 1989. Disponível em: <

http://www.stc.ma.gov.br/files/2013/03/CONSTITUI%C3%87%C3%83O-DO-ESTADO-DO-MARANH%C3%83O_atualizada_at%C3%A9_emenda69.pdf>. Acesso em 26 out. 2020.

_____. Decreto Estadual nº 11.901, de 11 de junho de 1991. Cria, no Estado do Maranhão, Área de Proteção Ambiental das Reentrâncias Maranhenses com limites que especifica e dá outras providências. **Decreto Estadual nº 11.901, de 11 de junho de 1991**, Maranhão, 1991.

_____. Lei Estadual nº 4734, de 18 de junho de 1986. Proíbe a derrubada de palmeiras de babaçu e dá outras providências. **Lei Estadual nº 4734, de 18 de junho de 1986**, Maranhão, publicada em 18 de junho de 1986.

_____. Lei Estadual nº 7824, de 22 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 4734/86, que cuida da proibição da derrubada de palmeiras de babaçu no Estado do Maranhão, e dá outras providências. **Lei Estadual nº 7824, de 22 de janeiro de 2003**, Maranhão, publicada em 22 de janeiro de 2003.

MATINHA. **Projeto de Lei Municipal nº 007, de 17 de abril 2013**. Dispõe sobre a preservação das palmeiras de babaçu no município de Matinha e dá outras providências. Projeto de Lei Municipal nº 007, de 2013a.

_____. **Projeto de Lei Municipal nº 007**: versão preliminar, de 30 de março de 2013. Dispõe sobre a proteção e o uso das palmeiras de babaçu no município de Matinha, estado do Maranhão, e dá outras providências. Projeto de Lei preliminar recebido em 30 de março de 2013b.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem**: quando o Estado de Direito é Ilegal. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: wmf Martins Fontes, 2013.

MELO, Karine. Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019. **Agência Brasil**, publicado em 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em>>. Acesso em 25 nov. 2020.

MENSAGEM nº 11 de 06 de junho de 2013. **Veto total ao Projeto de Lei nº 007, de 14 de abril de 2013**. Nos termos do *caput* do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Matinha (MA), decidi vetar integralmente, o Projeto de Lei nº 007/2013, que “Dispõe sobre a preservação das palmeiras de babaçu no Município de Matinha e dá outras providências”. Matinha, publicado em 06 de junho de 2013.

MESQUITA, Benjamin Alvino de. Conflitos territoriais na Amazônia na “era do capital”. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim, et all [org]. **Meio ambiente, território & práticas jurídicas**: enredos em conflito. São Luís: EDUFMA, 2011.

MULHERES em pé combatendo fábrica de papel da Suzano no Maranhão, Brasil. **BOLETIM 224 WRM**, junho/julho, 2019. Disponível em: <https://wrm.org.uy/pt/files/2019/07/Boletin-244_PO.pdf>. Acesso em 19 nov. 2020.

NASCIMENTO, Sandra. Constituição, Estado plurinacional e autodeterminação étnico-indígena: um giro ao constitucionalismo latino-americano. In: MEZZARROBA, Orides *et. Al.*

Teoria do Estado e da Constituição: coleção CONPEDI/UniCuritiba. Vol. 2, Curitiba: Clássica Editora, 2014.

OLIVEIRA, Cledeneuza Maria Bizerra. **Sou filha de quebradeira de coco.** Cledeneuza Maria Bizerra Oliveira; Alfredo Wagner Berno de Almeida (ed.). Rio de Janeiro: Casa 8, 2017.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. Os mecanismos alternativos de solução de conflitos na perspectiva dos vulneráveis. In: **Novos Direitos na América Latina:** estudo comparativo como instrumento de reflexão do próprio Direito. Org: Joaquim Shiraishi Neto. São Luís: EDUFMA, 2016.

PROIBIÇÃO do corte da palmeira do babaçu pode ser votada hoje. **Jornal da Câmara,** Brasília, 11 de julho de 2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/jornal/jc20070711.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. Lei Municipal nº 934, de 30 de novembro de 2004. Dispõe sobre a preservação das palmeiras de babaçu no Município de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, e dá outras providências. **Lei Municipal nº 934, de 30 de novembro de 2004,** São Domingos do Araguaia, publicada em 30 de novembro de 2004.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR. **Quebradeiras de coco e quilombolas denunciam crime ambiental e pedem celeridade da regularização fundiária no Maranhão.** Secretaria De Direitos Humanos E Participação Popular (online), publicado em 06 de março de 2018. Disponível em: <<https://sedihpop.ma.gov.br/2018/03/06/quebradeiras-de-coco-e-quilombolas-denunciam-crime-ambiental-e-pedem-celeridade-da-regularizacao-fundiaria-no-maranhao/>>. Acesso em 25 nov. 2020.

SEMA. **Operação Baixada Livre derruba cercas e garante livre acesso aos campos** (online). Publicado em 22 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.sema.ma.gov.br/operacao-baixada-livre-derruba-cercas-e-garante-livre-acesso-aos-campos-2/>>. Acesso em 25 nov. 2020.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Leis do Babaçu Livre:** práticas jurídicas das quebradeiras de coco e normas correlatas. Manaus: PPGSCA-UFAM/Fundação Ford, 2006.

_____. Quebradeiras de Coco: “Babaçu Livre” e Reservas Extrativistas. **Revista Veredas do Direito,** Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 147-166, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/920>>. Acesso em 14 set. 2020.

_____. **O direito das minorias:** passagem do invisível real para o “visível” formal?. Manaus: UEA Edições, 2013.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. Novos movimentos sociais e padrões jurídicos no processo de redefinição da região amazônica. In: **Meio ambiente, território & práticas jurídicas: enredos e conflitos.** Org: Joaquim Shiraishi Neto, Rosirene Martins Lima, Luís Fernando Cardoso e Cardoso, Benjamin de Alvino e Mesquita, São Luís: EDUFMA, 2011.

SILVA NETA, Maria Querobina. **Sou uma mulher praticamente livre**. Alfredo Wagner Berno de Almeida (ed.). Rio de Janeiro: Casa 8, 2018.

SUZANO tem lucro líquido de r\$ 1,17 bi no 4º tri, dentro do esperado. **Revisa Forbes** (online), publicado em 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://forbes.com.br/last/2020/02/suzano-tem-lucro-liquido-de-r-117-bi-no-4o-tri-dentro-do-esperado/>>. Acesso e 25 nov. 2020.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; GONÇALVES, Daniel Diniz. Fundamentos teóricos para uma América Latina Plural. In: **Estados e povos na América Latina Plural**. Org: Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega. Goiânia: editora da PUC GOIÁS, 2016.

TOCANTINS. Lei Estadual nº 1959, de 14 de agosto de 2008. Dispõe sobre a proibição da queima, derrubada e do uso predatório das palmeiras do coco de babaçu e adota outras providências. **Lei Estadual nº 1959, de 14 de agosto de 2008**, Tocantins, publicada em 14 de agosto de 2008.

VASQUES, Yndara; MONTELES, Franci. Quebradeiras de coco e quilombolas continuam a ocupar sede do Iterma. **MA10** (online), publicado em 06 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.ma10.com.br/2018/03/06/quebradeiras-de-coco-e-quilombolas-continuam-ocupar-sede-do-iterma-2/>>. Acesso em 27 nov. 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Crítico e perspectivas para um novo na América Latina. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. 3.ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ANEXOS

ANEXO A – PROJETO DE LEI MUNICIPAL ORIGINAL Nº 007, DE 30 DE MARÇO DE 2013, COM JUSTIFICATIVA, DO MUNICÍPIO DE MATINHA/MA, RECEBIDO PELA CÂMARA DE VEREADORES

Projeto de Lei
Vereador.....

Dispõe sobre a proteção e o uso das palmeiras de babaçu no município de estado do , e dá outras providências.

O prefeito do Município, estado.....,

Faço saber que a Câmara dos Vereadoresdo Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Art.1º. É terminantemente proibida a realização de qualquer ato que possa causar danos às palmeiras de babaçu e o comprometimento de sua reprodução, tais como: a derrubada, o corte do cacho de coco, o uso de agrotóxicos e a queima do coco inteiro.

Parágrafo 1º. A derrubada de palmeiras de babaçu é permitida desde que necessário a execução de obras, planos, atividades, projetos ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, assim declarado pelo Poder Público, sem prejuízo de licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

Parágrafo 2º. O raleamento da palmeira é permitido desde que seja obedecido o espaçamento de no máximo 8 metros entre uma e outra palmeira. Para efeito do disposto, deverão ser consideradas não somente as palmeiras adultas, mas também as jovens (“pindobas” ou “capoteiros”) com vistas à manutenção de um sistema de proteção baseado no desenvolvimento sustentável e de conservação dos recursos naturais.

Art.2º. Fica proibida a queima do coco inteiro e a comercialização do carvão de coco inteiro para qualquer finalidade.

Art.3º. Fica proibida a comercialização do coco in natura (coco inteiro) para qualquer finalidade.

Reubias
Pin 30/03/2013 1
do Estado do MA

Art.4º. As matas nativas constituídas de palmeiras de babaçu, em terras públicas, devolutas ou privadas, são de livre acesso e uso comum das quebradeiras de coco babaçu que exploram em regime de economia familiar, conforme as tradições de cada região.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto, fica proibida a utilização de qualquer tipo de mecanismo (cerca elétrica e cultivos), que impeçam às quebradeiras de coco o acesso e uso das palmeiras de babaçu.

Art. 5º. As terras devolutas do município serão destinadas prioritariamente às quebradeiras de coco babaçu, que as utilizam em economia familiar.

Art.6º. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município execução e fiscalização do cumprimento desta Lei, sendo que o infrator, independentemente das sanções penais e civis e da obrigação de reparação do dano, deverá incorrer no pagamento de multa que poderá variar entre 5.000,00 (cinco mil) a 1.000.000,00 (um milhão) de reais.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas instituída nesta Lei será revertido para a recuperação de áreas e para as políticas de fomento ao extrativismo do babaçu e ser gerido por um Fundo que deverá ser criado por Lei.

Art.7º. As medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetarem direta ou indiretamente as quebradeiras de coco babaçu somente poderão ser adotadas mediante o processo de consulta às quebradeiras de coco por meio de suas instituições representativas.

Art.8º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No Maranhão, aproximadamente 10 milhões de hectares de terras são cobertos por babaçuais, onde mais de 300 mil quebradeiras de coco desenvolve, em regime de economia familiar, o extrativismo do babaçu de forma tradicional. Mais do que uma simples atividade econômica, as quebradeiras de coco criaram uma maneira própria de fazer e de viver distinguindo-se dos demais grupos sociais.

Da palmeira de babaçu e do seu fruto mais de 60 subprodutos são derivados, destaca-se a palha utilizada na cobertura das moradias e na produção de instrumentos de trabalho ("cofos", "jacás", "paneros", "quibanos" dentre tantos outros instrumentos). O talo retirado da palha da palmeira é utilizado na feitura de cercas.

A amêndoa se constitui no principal produto de sustentação da economia das quebradeiras de coco, assim como da indústria de óleos vegetais do Estado, ao produzir o leite que tempera a comida e o óleo, que é utilizado na indústria de cosméticos e de limpeza (shampoos, sabão, sabonetes, cremes...), assim como na indústria de alimentos (margarinas). O mesocarpo é um amido utilizado como complemento alimentar (achocolatados, bolos, biscoitos, mingaus...) de alto valor protéico, comercializado através de programas sociais como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) para a merenda escolar. O babaçu ainda oferece a casca do coco, utilizada em grande escala na produção do carvão para o consumo das famílias.

No Estado do Maranhão, a economia do babaçu é importante para as 300 mil extrativistas, além de que historicamente tem contribuído para a estruturação de indústrias locais, nacionais e até internacionais que utilizaram seus produtos. Atualmente, o setor industrial de óleos vegetais, de ferro-gusa, de produção de parafinas para motores e energia limpa tem grande interesse no uso do babaçu. Além disso, vale lembrar que o babaçu é excelente alternativa para o biocombustível, inclusive para aviação comercial.

Todavia, com o avanço da pecuária bubalina e bovina e das monoculturas de eucalipto, de soja e de cana-de-açúcar tem se intensificado o processo de destruição dos recursos naturais no município. Isso tem ocasionado a expulsão das famílias de quebradeiras de coco de suas terras, a devastação dos palmeirais e o desequilíbrio da sociobiodiversidade. Há, assim, urgente necessidade do poder municipal organizar esta importante atividade, tendo em vista a extensão da área ocupada, a movimentação

econômica e o expressivo contingente de famílias que tradicionalmente exercem a atividade extrativa do babaçu.

Hoje, as quebradeiras de coco organizadas em associações, cooperativas e no Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), realizam exportações de óleo para o exterior, comercializam com o sul do país, organizam diversas unidades de aproveitamento integral do babaçu. Por isso, as quebradeiras de coco babaçu foram reconhecidas pelo governo federal como grupo social, possuindo assento permanente na Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais (Decreto Presidencial de 13 de julho de 2006) e também no Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sóciobiodiversidade (Portaria Interministerial n.239 de 21 de julho de 2009).

O Projeto de Lei municipal ora apresentado resulta desse processo de reconhecimento das quebradeiras de coco enquanto grupo socialmente distinto, que possui formas próprias de viver, por isso mesmo a necessidade de se estabelecer Políticas Públicas efetivas que possam garantir os direitos fundamentais das quebradeiras de coco e suas famílias, sob pena de comprometer a sua reprodução física e cultural.

ANEXO B – PROJETO DE LEI Nº 007, DE 2013 DO MUNICÍPIO DE MATINHA/MA
APROVADO EM 07 DE ABRIL PELA CÂMARA DE VEREADORES.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA
RUA CEL. ANTÔNIO AUGUSTO ALVES DA SILVA, 8/N, CENTRO – MATINHA-MA
CNPJ/MF: 12.526.216/0001-74

“Dispõe sobre a preservação das
palmeiras de babaçu do município
de Matinha e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Matinha aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º As palmeiras de babaçu localizadas em áreas públicas de propriedade do Município de Matinha, Estado do Maranhão, são de livre acesso e uso comum das quebradeiras de coco de babaçu e de suas famílias, que as explorem em regime de economia familiar e comunitária.

Art. 2º No Município de Matinha, nas áreas trata o Art. 1º desta Lei, é terminantemente proibida a realização de qualquer ato que possa causar dano as palmeiras de babaçu, jovens e adultas, tais como: derrubada, corte de cacho, queimada sem controle, uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas, extração de palmito e cultivo de plantação.

Art. 3º Fica proibido a colocação de cerca elétrica nas áreas de ocorrência de babaçu e nos campos naturais.

Art. 4º Fica proibida a criação de búfalos nos campos naturais de Matinha, senão nos moldes do que autoriza pelo IBAMA e demais órgãos competentes.

Art. 5º As infrações pelo não cumprimento desta Lei, sujeitará o infrator as seguintes sanções, independente das medidas criminais e civis adotadas:

- i- Advertência;



ESTADO DO MARANHÃO
 CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA
 RUA CEL. ANTÔNIO AUGUSTO ALVES DA SILVA, S/N, CENTRO – MATINHA-MA
 CNPJ/MF: 12.826.216/0091-74

- ii- Multa de R\$......, que deverá ser aplicada pela
 Secretaria de Meio Ambiente do Município.
- iii- Multa dobrada em caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as
 disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, em Matinha-Ma, aos 17
 de Abril de 2013.

José Orlando dos Santos
 Vereador- PP

ANEXO C – MENSAGEM Nº 11 DE 06 DE JUNHO DE 2013 QUE COMUNICA O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 007, DE 17 DE ABRIL DE 2013 DO MUNICÍPIO DE MATINHA/MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA
CNPJ: 06.158.729/0001-77

MENSAGEM Nº 11 DE 06 JUNHO DE 2013.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Matinha,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do *caput* do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Matinha (MA), decidi vetar integralmente, o Projeto de Lei n.º 007/2013, que “Dispõe sobre a preservação das palmeiras de babaçu do município de Matinha e dá outras providências”.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município, esta se manifestou pelo veto a todo o projeto de lei:

Razão do veto

Com efeito, segundo a dicção do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios legislar sobre a proteção do meio ambiente, o que, portanto, autoriza a iniciativa do Poder Legislativo do município de Matinha (MA), concernente ao presente projeto de lei.

Todavia, analisado detidamente o texto de lei aprovado pelo Parlamento local, observa-se que – da forma como aprovado – o mesmo mostra-se contrário ao interesse público, o que autoriza seu veto, nos termos do artigo 54, da LOM.

Contrário ao interesse público, porque não discutido em audiência pública, com todos os setores interessados, como criadores de gado bubalino, quebradeiras de coco, sociedade civil organizada, dentre outros a que interessar o objeto do referido projeto de lei.

Av. Major Heráclito Alves da Silva, S/N, Centro, Matinha (MA).
Fone: (98) 33571640